

**NOVA SANTA BÁRBARA****PREGÃO ELETRÔNICO nº 15/2023****Processo Administrativo n.º 21/2023**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores municipais.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: Às 09h00min do dia 14/04/2023.

LOCAL: Portal de Compras Governamentais, através do site <http://www.gov.br/compras> - UASG - 985457

DOTAÇÃO:

Dotações					
Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2023	250	02.001.04.122.0050.2004	0	3.3.90.46.00.00	Do Exercício
2023	310	02.002.04.122.0060.2005	0	3.3.90.46.00.00	Do Exercício
2023	410	03.001.04.122.0070.2006	0	3.3.90.46.00.00	Do Exercício
2023	570	04.001.06.125.0080.2007	0	3.3.90.46.00.00	Do Exercício
2023	890	05.001.15.452.0090.2008	0	3.3.90.46.00.00	Do Exercício
2023	1500	05.003.20.608.0180.2013	0	3.3.90.46.00.00	Do Exercício
2023	1860	06.002.12.361.0210.2015	0	3.3.90.46.00.00	Do Exercício
2023	2450	06.004.12.365.0270.2019	0	3.3.90.46.00.00	Do Exercício
2023	2620	06.006.12.364.0230.2021	0	3.3.90.46.00.00	Do Exercício
2023	2720	07.001.27.812.0300.2022	0	3.3.90.46.00.00	Do Exercício
2023	2960	08.001.10.301.0330.2024	0	3.3.90.46.00.00	Do Exercício
2023	3390	09.001.08.244.0380.2030	0	3.3.90.46.00.00	Do Exercício
2023	3900	09.002.08.244.0400.2035	0	3.3.90.46.00.00	Do Exercício
2023	4180	09.003.08.243.0430.2037	0	3.3.90.46.00.00	Do Exercício

VALOR MÁXIMO: R\$ 787.103,10 (setecentos e oitenta e sete mil, cento e três reais e dez centavos).

VOLUME II

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2023

Processo Administrativo n.º 21/2023

MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, representada neste ato pelo sócio administrador Sr. Rafael Prudente Carvalho Silva, RG nº. 44.116.702-0 e CPF sob o nº 350.882.968-51, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 21.922.507/0001-72, com sede em Barueri/SP, à Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Ed. Jacarandá, Bairro Sitio Tamboré Jubran – licitacao@megavalecard.com.br, (11) 93277-0546, por seus advogados que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da classificação da empresa **Q CARD CARTÃO LTDA**, em razão do descumprimento do artigo 44 e 45, e seus incisos, da LC nº 123/06 e do **PRÓPRIO EDITAL**, que prevê o critério de PRIORIDADE NA CONTRATAÇÃO para as Microempresas e empresas de Pequeno Porte; o que macula a lisura do certame promovido pela Prefeitura de Nova Santa Barbara, requerendo seja o presente Recurso admitido e processado na forma da Lei, com o encaminhamento à autoridade superior, juntamente com as inclusas razões.

I - DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Nova Santa Barbara realizou o Pregão Eletrônico nº 15/2023, cujo objeto é:

“ 2.1. A presente licitação tem por objeto a **contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores municipais**, conforme descrito no Anexo I deste edital. ”

No dia 14 de abril de 2023 às 09h00, ocorreu a segunda sessão pública do certame, tendo a licitante **Q CARD CARTÃO LTDA** se consagrado vencedora após ter ocorrido o sorteio entre **TODAS as Licitantes presentes.**

Na sessão, após devido credenciamento das empresas participantes e diante da vedação expressa de taxa negativa, fora identificado que todas estas encontravam-se empatadas, visto que todas apresentaram taxa 0% em suas propostas.

Ocorre que mesmo diante do empate verificado entre todas as propostas, **sendo certo a impossibilidade da etapa de lances**, duas das treze empresas participantes, de forma TOTALMENTE EQUIVOCADA, procederam com lances sobre o valor global.

Verificado pelo Sr. Pregoeiro os lances realizados pelas empresas VETOR CARD e BK INSTITUIÇÃO, este decidiu por excluir os lances dados por elas ao invés de desclassificá-las do certame por total descumprimento do edital.

Após exclusão dos lances, o sistema apontou o empate real entre todas as participantes procedendo com o sorteio entre elas, sendo a empresa Q CARD sorteada em primeiro lugar.

Todavia, essa empresa Recorrente entende que houve grave

ilegalidade na sessão pública, visto que não foi aplicada a LC 123/06 que prevê a preferência na contratação bem como que o sorteio deve ser realizado somente entre as empresas ME/EPP, além de ter o Sr. Pregoeiro ignorado completamente os lances dados pelas empresas VETOR CARD e BK INSTITUIÇÃO os quais foram ilegais diante da expressa vedação de taxa negativa, ou seja, claro descumprimento do ato convocatório.

Assim, por todo o exposto deve ser anulado o sorteio anteriormente realizado para que seja cumprido o quanto determina a lei, bem como desclassificar as empresas VETOR CARD e BK INSTITUIÇÃO pelo descumprimento apontado.

II – DO MÉRITO

II.I – DA ILEGALIDADE DO SORTEIO - NÃO APLICAÇÃO DA LEI 123/2006 – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – OBRIGATORIEDADE DA APLICAÇÃO DA LEI.

É sabido que o administrador deve pautar sua conduta no princípio da **legalidade**, isonomia e impessoalidade.

Os Constituintes, por ocasião da elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, preocupados com a **transparência e legalidade nas licitações públicas**, inseriram no texto ordenamento claro e objetivo. Vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública**

que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)”

O artigo 3º da Lei 8.666/93, determina que: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, não resta dúvida de que toda a condução da licitação deverá ser observada a aplicação DA LEI.

No presente caso, verifica-se uma CLARA VIOLAÇÃO LEGAL quando o pregoeiro ignorando a Legislação vigente, SIMPLEMENTE deixou de aplicar o direito de Preferência conferido pela Lei 123/2006 às Micro e Pequenas Empresas.

A Lei 123/2006, é clara quanto ao DIREITO DE PREFERENCIA DE CONTRATAÇÃO ÀS ME/EPP NO CASO DE EMPATE DAS PROPOSTAS, assim, nos termos §º1º do artigo 44 entende-se como empate as situação em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam **iguais ou até 5% (cinco por cento) nos casos de pregão**, superiores à proposta mais bem classificada.

“ Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência

de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

§ 1o Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2o Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Veja que a Lei diz estarem empatadas as propostas IGUAIS E OU EM ATÉ 5%, o que evidencia tratar-se tanto do empate REAL (igual), como FICTO (em até 5% superior que a melhor proposta).

Já no inciso II do artigo 45 do mesmo diploma legal acima citado, o legislador afirma que **havendo empate entre a ME/EPP's, realizar-se-á, SORTEIO ENTRE ELAS, ou seja, havendo empate REAL das propostas, o pregoeiro deverá para fins de desempate, realizar sorteio SOMENTE ENTRE as Micro e Pequenas empresas.**

Vejamos:

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput

deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, **será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.**

A Lei Complementar ora citada, não deixa dúvida que o critério de desempate em tela se constitui em genuíno direito subjetivo, que não pode vir a ser subtraído ao livre arbítrio das administrações licitantes, aliás, fica igualmente claro que as administrações são sujeitos passivos deste direito ao critério preferencial de desempate, que tem como sujeito ativo as MEs e EPPs.

Desse forma, verificado o empate (REAL OU FICTO), deverá o Pregoeiro aplicar o critério de desempate previsto no artigo 44 e 45 da Lei 123/2006, concedendo DIREITO DE PREFERÊNCIA NA CONTRATAÇÃO ÀS REFERIDAS EMPRESAS, realizando, inclusive o sorteio SOMENTE ENTRE ELAS.

No presente processo licitatório de maneira **ARBITRÁRIA, E CONTRARIANDO A LEI**, o Pregoeiro agiu erroneamente ao não aplicar o dispositivo acima, decidindo assim pelo sorteio entre todas as participantes, **SEM CONSIDERAR O DIREITO DE PREFERÊNCIA DAS EMPRESAS ME/EPP, SENDO ESSE UM TOTAL ABSURDO!**

Cabe ressaltar, ainda, o Parecer favorável no Mandado de Segurança impetrado por esta Recorrente na cidade de Pereiras –

Processo nº 1001543-08.2022.8.26.0145 2ª Vara Judicial da Comarca de Conchas/SP, abaixo. Segue anexo ainda, outras decisões favoráveis sobre o tema:

A previsão legal de preferência tem aplicação imperativa. Não há lógica sistêmica, diante do comando constitucional de preferência e do próprio texto do parágrafo acima transcrito, para estabelecer-se a preferência somente em caso de empate ficto. Deveras, com mais razão o tratamento favorecido deve incidir no empate real.

Insiste-se em que a lei complementar, com escoro constitucional, conferiu clara preferência de contratação para as ME/EPPs.

Avenida Gregório Marcos Garcia, nº 808 – Vila Esporte | Conchas/SP

Somente se não houver empresas assim qualificadas, dando-se o empate entre participantes comuns, é que se deve recorrer ao critério geral de isonomia formal estabelecido na Lei 8666/93. Em outras palavras, aplica-se a regra especial da Lei Complementar 123/06 em detrimento da regra geral da Lei 8666/93 (art. 45, §2º).

Em suma, no curso do procedimento licitatório, o tratamento protetivo às microempresas e empresas de pequeno porte **não se limita aos casos de empate presumido**, sendo extensível às hipóteses em que as propostas empatam no valor mínimo. **Verificada a irregularidade, o processo licitatório deve ser declarado nulo desde a adoção do sorteio entre todos como critério de desempate no julgamento das propostas.**

Posto isso, a manifestação ministerial é pela **procedência** do mandado de segurança, pelos motivos expostos e na forma propugnada.

Conforme bem fundamentado pelo Ilustre Representante do Ministério Público, no parecer acima colacionado **"A previsão legal de preferência tem aplicação imperativa..."**

Em sentença o Magistrado seguiu a mesma linha o Ministério Público:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus>

do Estado de São Paulo, protocolado em 06/12/2022 às 21:28, sob o número WC
me o processo 1001543-08.2022.8.26.0145 e código C2DA0D0.



FORO DE CONCHAS

2ª VARA

AV. GREGÓRIO MARCOS GARCIA, 808, Conchas - SP - CEP
18570-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Com o recurso, a Comissão julgou procedente recurso administrativo interposto pelas EMPRESAS LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, BIQ BENEFÍCIOS LTDA, TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA em face a decisão que declarou a empresa MEGA VALE ADM. DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA vencedora no Pregão Presencial n.º 010/2022, acolhendo a tese dos recorrentes de que a Lei faz distinção entre empate presumido e real (fls. 226/233), o que não procede.

Diante desse cenário de excepcionalidade de intervenção do Poder Judiciário sobre o mérito administrativo, o impetrante demonstrou que os fundamentos invocados pela Administração Pública são contrários à legislação em vigor.

No caso em apreço, conforme bem pontuado pelo Ministério Público, assiste razão à impetrante, motivo pelo qual **CONCEDO** a segurança pleiteada para declarar nulo o segundo sorteio no processo licitatório, pós recurso administrativo interposto no processo licitatório n.º 280/2022, modalidade pregão presencial, sob o n.º 10/2022, e, por consequência, nula também os atos e a contratação posterior entre a impetrada e a litisconsorte.

Em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada do resultado do feito, servindo esta por cópia, como Ofício, na forma do art. 13, da Lei 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, *ex vi* as Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Por se tratar de ação sujeita ao duplo grau de jurisdição, ainda que não se interponha recurso voluntário, remeta-se à Superior Instância, com as nossas homenagens (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

P.L.C.

Conchas, 14 de dezembro de 2022.

Jo digitalmente por BARBARA GALVAO SIMOES DE CAMARGO liberado nos autos em 14/12/2022 às 15:59.
/esal.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001543-08.2022.8.26.0145 e código C367519.

Em recente decisão no Mandado de Segurança Impetrado em Descalvado, o Magistrado foi extremamente esclarecedor com relação a aplicação

da Lei 123/06 e apenas após sua aplicação, deverá ser aplicado os critérios de desempate da Lei 8666/93 – Processo nº 1000042-37.2023.8.26.0160 – 01ª Vara Cível de Descalvado.

Assim, considerando o equívoco do Pregoeiro, a empresa Vencedora, **Q CARD**, deve ser desclassificada, devendo ser realizado novo sorteio **SOMENTE entre as empresas que são beneficiárias da Lei Complementar nº 123/06.**

Evidentemente que o Sr. Pregoeiro agiu em total discordância com a legislação ao considerar a empresa **Q CARD CARTÃO LTDA** como vencedora, não respeitando o quanto determinado em Lei e no próprio Edital, no item 7.25. Vejamos o Edital:

7.25. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos subitens anteriores, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Destaca-se o melhor entendimento doutrinário:

"O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Vale ressaltar, ainda, a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ainda, a respeito do princípio da vinculação ao edital:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do

procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode

descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)".

Além disso, mais uma vez o Pregoeiro agiu em total desacordo com o edital quando decidiu excluir os lances ofertados pelas empresas VETOR CARD e BK INSTITUIÇÃO, isso porque o correto era a DESCLASSIFICAÇÃO DE AMBAS AS EMPRESAS pois desrespeitaram o edital apresentando descontos que convertidos em taxa seriam negativas, o que fora EXPRESSAMENTE VEDADO NO EDITAL.

Assim, por todo o exposto deve ser anulado o sorteio anteriormente realizado para que seja cumprido o quanto determina a lei, sendo realizado NOVO SORTEIO SOMENTE ENTRE AS EMPRESAS ME/EPP, bem como DESCLASSIFICAR AS EMPRESAS VETOR CARD PAGAMENTOS LTDA E BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA pelo descumprimento do edital quando da apresentação de lances equivalentes a taxa negativa.

IV– DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer-se seja dado **PROVIMENTO** ao presenterecurso interposto por **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA** para **anular o ato que declarou a Q CARD CARTÃO LTDA**, devendo ser realizado novo sorteio entre as empresas **que são M.E e EPP**, **desclassificando inclusive as empresas VETOR CARD PAGAMENTOS LTDA E BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**

Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail rafael@megavalecard.com.br com cópia para o e-mail - licitacao@megavalecard.com.br.

Nestes Termos, Pede deferimento.

Barueri/SP, 19 de abril de 2023.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Rafael Prudente Carvalho Silva'.

MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

Rafael Prudente Carvalho Silva

OAB/SP 288.403

Autos nº 1001543-08.2022.8.26.0145

2ª Vara Judicial da Comarca de Conchas/SP

Impetrante: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda

Impetrada: Prefeitura Municipal de Pereiras

Litisconsorte Necessário – Aliymente Benefícios e Similares Ltda.

Parecer do Ministério Público

Meritíssimo Juiz,

A empresa **Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado **pela Comissão Municipal de Pregão da Prefeitura Municipal de Pereiras**, aduzindo, em síntese, que, conquanto sagrada vencedora do certame realizado em 14/09/2022, acabou preterida após a interposição de recurso por outros concorrentes, na medida em que a impetrada realizou novo sorteio e deixou de aplicar benefício legal de preferência em favor das Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, estabelecido na Lei Complementar nº 123/06.

Na hipótese, ocorreu empate real, visto que as propostas apresentadas pelas concorrentes eram iguais. E, nesse caso, deveria ter sido observada a preferência de contratação das empresas de pequeno porte e microempresas.

A fls. 267, por decisão liminar, suspendeu-se o processo licitatório, a fim de evitar-se contratação de terceiras empresas.

A autoridade impetrada prestou informações no decêndio (fls. 279/289), aduzindo, em síntese, que não há direito líquido e certo, porquanto a preferência estipulada na Lei Complementar nº 123/06 beneficia as microempresas e empresas de pequeno porte tão somente na hipótese de empate ficto, excluídos os casos em que há empate real, como ocorreu naquela licitação. Acrescentou que a prestação dos serviços já teria sido iniciada e a suspensão determinada judicialmente estaria prejudicando os servidores municipais, na medida em que não estariam recebendo vale-alimentação.

De forma semelhante, a empresa considerada vencedora do certame manifestou-se a fls. 315/326 e argumentou, preliminarmente, que o *mandamus* teria perdido o objeto porquanto o processo licitatório já estaria encerrado. No mérito, aduziu que, diante do empate dos lances ofertados, o pregoeiro teria proferido decisão incorreta, procedendo à realização de sorteio somente entre microempresas e empresas de pequeno porte, sagrando-se vencedora a ora impetrante. Diante disso, houve interposição de recurso pelas concorrentes e tal recurso foi provido. Em seguida, houve novo sorteio, entre todas as concorrentes, resultando no êxito, em primeiro lugar, da empresa Gimave – Meios de Pagamentos e Informações Ltda, e, em segundo lugar, da informante (Alymente Benefícios e Similares). A primeira sorteada foi inabilitada e a peticionante sagrou-se vencedora. Reputa que o benefício de preferência estabelecido na Lei Complementar nº 123/06 somente tem pertinência para as hipóteses em que as microempresas e empresas de pequeno porte apresentem proposta com preço inferior à proposta vencedora.

É a síntese do necessário.

PRELIMINAR

Inicialmente, embora se reconheça que o processo licitatório foi ultimado, é de se sublinhar que o mérito do *mandamus* não se

restringe à suspensão de seu trâmite, abrangendo sua regularidade formal, de modo que não houve perda do objeto. Veja-se, a propósito, que eventual reconhecimento de irregularidade prejudica até mesmo o ato administrativo de encerramento da licitação.

MÉRITO

No mérito, a presente demanda deve ser julgada procedente.

Veja-se, nesse aspecto, que a controvérsia repousa sobre as seguintes questões: no curso do procedimento licitatório, o tratamento protetivo às microempresas e empresas de pequeno porte limita-se aos casos de empate presumido ou é extensível às hipóteses em que as propostas empatam no valor mínimo? O processo licitatório deve ser declarado nulo desde a adoção do sorteio entre todos como critério de desempate no julgamento das propostas?

É importante sublinhar que a impetrante participou de licitação, na modalidade pregão presencial (processo licitatório nº 280/2022), para prestação de serviços de gerenciamento e abastecimento de cartões magnéticos destinados à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais cadastrados (vale alimentação), a serem utilizados pelos servidores públicos do município de Pereiras.

Houve empate nas propostas e, para assegurar-se o direito de preferência das microempresas e empresas de pequeno porte, realizou-se sorteio entre estas, sendo sorteada em primeiro lugar a impetrante que, por isso, finalizada a fase de julgamento, sagrou-se vencedora.

No entanto, os demais licitantes recorreram, aduzindo que todos os concorrentes deveriam participar do sorteio, porquanto o direito de preferência somente teria incidência em caso de empate ficto, o que não ocorreu naquele procedimento. Provido o recurso, outra empresa foi declarada vencedora.

Ora, no caso dos autos, não foi observada a regra de preferência das microempresas e empresas de pequeno porte como critério de desempate entre as licitantes.

O sorteio entre todas as concorrentes, inclusive as que não se enquadram na categoria de microempresas e empresas de pequeno porte, olvidou o comando de tratamento especial destinado a estas.

É certo que o art. 170, da Constituição Federal, dispõe, no inciso IV, que a ordem econômica deve observar, como um de seus princípios, "**tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte** constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país".

E a legislação infraconstitucional, em obediência, estabeleceu regras de preferência a tais empresas pela LC 123/2006.

No caso dos autos, houve empate real de propostas, inviabilizando-se às microempresas e empresas de pequeno porte participantes a possibilidade de apresentação de proposta de preço inferior, uma vez que as propostas empatadas em primeiro lugar já alcançaram o valor mínimo.

O art. 44, da Lei Complementar 123/06, preceitua que "Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte".

E o parágrafo 1º dispõe que "entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam **iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada**".

A previsão legal de preferência tem aplicação imperativa. Não há lógica sistêmica, diante do comando constitucional de preferência e do próprio texto do parágrafo acima transcrito, para estabelecer-se a preferência somente em caso de empate ficto. Deveras, com mais razão o tratamento favorecido deve incidir no empate real.

Insiste-se em que a lei complementar, com escoro constitucional, conferiu clara preferência de contratação para as ME/EPPs.

Somente se não houver empresas assim qualificadas, dando-se o empate entre participantes comuns, é que se deve recorrer ao critério geral de isonomia formal estabelecido na Lei 8666/93. Em outras palavras, aplica-se a regra especial da Lei Complementar 123/06 em detrimento da regra geral da Lei 8666/93 (art. 45, §2º).

Em suma, no curso do procedimento licitatório, o tratamento protetivo às microempresas e empresas de pequeno porte não se limita aos casos de empate presumido, sendo extensível às hipóteses em que as propostas empatam no valor mínimo. Verificada a irregularidade, o processo licitatório deve ser declarado nulo desde a adoção do sorteio entre todos como critério de desempate no julgamento das propostas.

Posto isso, a manifestação ministerial é pela **procedência** do mandado de segurança, pelos motivos expostos e na forma propugnada.

Conchas, 06 de dezembro de 2022.

Gustavo dos Reis Gazzola
Promotor de Justiça

Levy Pires de Campos Luciano Gomes
Analista Jurídico do Ministério Público



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CONCHAS

FORO DE CONCHAS

2ª VARA

AV. GREGÓRIO MARCOS GARCIA, 808, Conchas - SP - CEP
18570-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1001543-08.2022.8.26.0145
Classe - Assunto: Mandado de Segurança Cível - Licitações
Impetrante: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda
Impetrado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). BÁRBARA GALVÃO SIMÕES DE CAMARGO

Vistos.

Trata-se de *mandado de segurança* impetrado por **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA** contra ato praticado pela **COMISSÃO MUNICIPAL DE PREGÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS**, e litisconsorte necessário **ALYMENTE BENEFÍCIOS E SIMILARES LTDA**.

Narra a impetrante que se sagrou vencedora na sessão pública ocorrida no dia 14 de setembro de 2022; que houve interposição de recurso administrativo por outras empresas que participaram do certame, sob a alegação de que a requerente não fazia jus ao direito de preferência, ao qual foi dado provimento; no dia 21 de outubro de 2022, a Comissão de Licitação proferiu decisão que declarou vencedora a empresa MEGA VALE; no dia 31 de outubro de 2022, embora vencedora, a empresa GIMAVE foi inabilitada por ter deixado de apresentar documentos de habilitação, em razão do que se deu por classificada a empresa ALYMENTE; em que pese o decidido, a Comissão de Licitação da municipalidade não agiu acertadamente quando, em sede de recurso administrativo, preteriu a impetrante que se sagrou vencedora em processo licitatório nº 280/2022, pregão presencial nº 10/2022, que tinha a finalidade de gerenciamento e abastecimento de cartões magnéticos (com tecnologia de chip de segurança) destinados à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados (vale alimentação), a serem utilizados pelos serviços públicos do município de Pereiras; a Comissão negou vigência ao artigo 44, da Lei Complementar 123/2006, ao desconsiderar o empate real e o direito de preferência da impetrante; que a legislação não fez diferenciação entre empate real e ficto; que, em havendo empate entre ME/EPP's, dever-se-ia proceder ao sorteio entre elas; por fim, que a empresa impetrante foi sagrada vencedora no primeiro sorteio; por força do princípio da legalidade, requer a concessão da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CONCHAS
FORO DE CONCHAS

2ª VARA

AV. GREGÓRIO MARCOS GARCIA, 808, Conchas - SP - CEP 18570-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ordem, com anulação do ato que habilitou a empresa ALYMENTE e declaração de habilitação da impetrante a iniciar a prestação de serviço, nos termos do edital. Juntou documentos (fls. 15/266).

Deferida liminar, às fls. 267/268, determinou-se a notificação da autoridade impetrada e da litisconsorte.

Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações (fls. 279/289). Aduz, em preliminar, a perda do objeto porquanto já havia se encerrado o processo licitatório, com contrato assinado pelas partes, anteriormente ao recebimento da notificação judicial, além de ausência de direito líquido e certo a amparar o *mandamus*; no mérito, informa que a sessão pública para o credenciamento e abertura dos envelopes "propostas" e "documentos" iniciou-se em 14/09/2022 e, após o sorteio, seguindo o entendimento à época, somente entre as empresas enquadradas como Microempresas e Empresa de Pequeno Porte, sagrou-se vencedora a ora impetrante. Com a interposição de recurso por parte das demais empresas, sob o argumento de que não houve empate ficto, mas empate real, houve novo sorteio com inclusão das demais empresas empatadas que não enquadradas como ME e EPP's. Após novo sorteio, foi declarada vencedora a empresa ALYMENTE, ora litisconsorte, cujo contrato foi encaminhado para assinatura em 17/11/2022. Diante disso, pleiteia a extinção do feito, sem resolução do mérito. Juntou documentos (fls. 290/310).

A litisconsorte ALYMENTE manifestou-se às fls. 315/326, repetindo a tese da impetrada, asseverando, em preliminar, a extinção em face da perda do objeto, na medida em que já se celebrou a contratação, e, no mérito, que não houve preenchimento dos requisitos para concessão da ordem. Juntou documentos (fls. 327/339).

O Ministério Público de São Paulo apresentou manifestação às fls. 342/346, afirmando, em suma, que, em relação à matéria preliminar, embora se reconheça que o processo licitatório foi ultimado, é de se sublinhar que o mérito do *mandamus* não se restringe à suspensão de seu trâmite, abrangendo sua regularidade formal, de modo que não houve perda do objeto; que eventual reconhecimento de irregularidade prejudica até mesmo o ato administrativo de encerramento da licitação; no mérito, no caso dos autos, não foi observada a regra de preferência das microempresas e empresas de pequeno porte como critério de desempate entre os licitantes; o sorteio entre todas as concorrentes, inclusive as que não se enquadram na categoria de microempresas e empresas de pequeno porte, olvidou o comando de tratamento especial destinado a estas; que no curso do procedimento licitatório, o tratamento protetivo às microempresas e empresas de pequeno porte não se limita aos casos de empate presumido, sendo extensível às



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CONCHAS

FORO DE CONCHAS

2ª VARA

AV. GREGÓRIO MARCOS GARCIA, 808, Conchas - SP - CEP
18570-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

hipóteses em que as propostas empatam no valor mínimo. Por fim, verificada a irregularidade, o processo licitatório deve ser declarado nulo desde a adoção do sorteio entre todos como critério de desempate no julgamento das propostas; assim emitiu seu parecer pela procedência da ação, concedendo-se a ordem pleiteada.

É o relatório.**Fundamento e decido.**

Primeiramente, afastou a questão preliminar de extinção do processo por perda do objeto diante da notícia de celebração de contrato entre a impetrada e a litisconsorte, ainda que anterior à decisão judicial de suspensão do processo licitatório. Como bem observando pelo representante do *Parquet*, o mérito do *mandamus* não se restringe à suspensão do trâmite do processo licitatório, mas também à regularidade formal, cujo eventual reconhecimento prejudica o ato administrativo de encerramento da licitação.

O artigo 1º da Lei nº. 12.016/09 determina que o mandado de segurança deve ser concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Quando a Constituição da República Federativa do Brasil destina o mandado de segurança à defesa do direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. O que importa não é a maior ou menor complexidade da tese jurídica, mas a prova pré-constituída (documental) do seu suporte fático.

A controvérsia dos autos cinge-se à interpretação dada ao art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006.

A municipalidade, após a apresentação de recurso administrativo, entendeu que o empate real não se equipara ao empate ficto, preterindo o direito de preferência da impetrante.

Dispõe o artigo 44 e parágrafo 1º, da Lei nº 123/2006:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CONCHAS

FORO DE CONCHAS

2ª VARA

AV. GREGÓRIO MARCOS GARCIA, 808, Conchas - SP - CEP
18570-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Sobre a matéria discorre José dos Santos Carvalho Filho, *in* Manual de Direito Administrativo, 31ª ed., p. 332/333:

"Outra inovação da lei é o *critério de desempate*. O Critério geral de desempate é o sorteio em ato público, como estabelece o art. 45, § 2º, do Estatuto das Licitações. Na LC nº 123, porém, o critério recai na *preferência* de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. Tratando-se de *critério legal*, dispensável se torna sua previsão no edital. A preferência decorre de empate entre uma dessas empresas e outra (ou outras) que não tenha a mesma qualificação jurídica. Por outro lado, se o empate se der entre duas dessas empresas, o critério não pode ser adotado, tendo-se, que recorrer ao critério geral previsto na Lei nº 8.666/1993."

"A Lei criou várias normas concernentes ao *empate*. Numa delas, o legislador considerou *empate* qualquer situação em que propostas oferecidas por microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% superiores à proposta de melhor classificação (art. 44, §1º). Na outra, aplicável na modalidade de pregão, foi ficado em 5% o intervalo percentual para o mesmo caso de empate (art. 44, §2º). Por conseguinte, além do *empate real*, a lei previu também o *empate presumido* (ou *fictício*)"

"No caso de *empate presumido*, a vitória de empresa comum não lhe assegura, de imediato, o direito à contratação: deverá permitir-se à microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada a oportunidade de oferecer proposta com preço inferior à daquela, e, se houve realmente essa proposta, a vitória na licitação será atribuída à microempresa ou empresa de pequeno porte e a ela será adjudicado o objeto a ser contratado. Não sendo oferecida a nova proposta, a Administração deve convocar, para novas propostas, as remanescentes que estejam dentro dos limites dos já referidos percentuais, observando a ordem de classificação. Caso nessa ordem haja propostas com valores idênticos, proceder-se-á a sorteio entre essas proponentes para selecionar aquela que terá o direito de oferecer primeiramente a proposta (art. 45, I a III). Pode ocorrer que as microempresas e empresas de pequeno porte não exerçam o direito de preferência; nesse caso, a contratação será firmada com a empresa que originalmente vence a licitação. O procedimento acima, porém, não se aplica quando vencedora for microempresa ou empresa de pequeno porte: aqui o contrato deve ser celebrado diretamente com a vencedora"

No caso concreto, no trâmite do processo licitatório, após empate real, a Comissão procedeu corretamente ao sorteio somente entre as ME's e EPP's, cujas propostas atingiram valor mínimo, o que inviabiliza a apresentação de propostas inferiores pelas demais concorrentes.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE CONCHAS****FORO DE CONCHAS****2ª VARA****AV. GREGÓRIO MARCOS GARCIA, 808, Conchas - SP - CEP 18570-000****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Com o recurso, a Comissão julgou procedente recurso administrativo interposto pelas EMPRESAS LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, BIQ BENEFÍCIOS LTDA, TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA em face a decisão que declarou a empresa MEGA VALE ADM. DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA vencedora no Pregão Presencial n.º 010/2022, acolhendo a tese dos recorrentes de que a Lei faz distinção entre empate presumido e real (fls. 226/233), o que não procede.

Diante desse cenário de excepcionalidade de intervenção do Poder Judiciário sobre o mérito administrativo, o impetrante demonstrou que os fundamentos invocados pela Administração Pública são contrários à legislação em vigor.

No caso em apreço, conforme bem pontuado pelo Ministério Público, assiste razão à impetrante, motivo pelo qual **CONCEDO** a segurança pleiteada para declarar nulo o segundo sorteio no processo licitatório, pós recurso administrativo interposto no processo licitatório n.º 280/2022, modalidade pregão presencial, sob o n.º 10/2022, e, por consequência, nula também os atos e a contratação posterior entre a impetrada e a litisconsorte.

Em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada do resultado do feito, servindo esta por cópia, como Ofício, na forma do art. 13, da Lei 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, *ex vi* as Súmulas n.ºs 512 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Por se tratar de ação sujeita ao duplo grau de jurisdição, ainda que não se interponha recurso voluntário, remeta-se à Superior Instância, com as nossas homenagens (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

P.I.C.

Conchas, 14 de dezembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



Prefeitura Municipal de Pereiras

CNPJ 46.634.622/0001-72

Paço Municipal Natalino Crispi

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 – Centro – CEP 18580-000 – Telefax: (14) 3888-8100

E-mail: gabinete@pereiras.sp.gov.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CONCHAS/SP.

Processo Digital nº 1001543-08.2022.8.26.0145

Mandado de Segurança Cível - Licitações

MUNICÍPIO DE PEREIRAS, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Dr. Luiz Vergueiro, nº 151 – Centro, inscrita no CNPJ/MF sob nº 46.634.622/0001-72, representado pelo seu Prefeito o Sr. MIGUEL TOMAZELA, brasileiro, casado, portador do RG nº 7.972.287-8 e do CPF nº 835.122.928-87, autoridade apontada como autoridade impetrada, vem perante Vossa Excelência, por intermédio do Procurador Jurídico do Município (doc. arquivado em pasta própria nesse cartório) expor e requerer o quanto segue.

Diante da r. sentença de fls. 355/359, e, em homenagem ao princípio da boa-fé que deve prevalecer em todos os litígios; vem, o Município de Pereiras, informar a desistência do seu direito de recurso – ou ainda, a renúncia ao prazo recursal – que constitui ato unilateral de vontade e que independe da concordância da parte contrária e produz efeitos imediatos, ensejando o trânsito em julgado da presente demanda.

Termos em que pede e espera deferimento.

Pereiras, 15 de dezembro de 2022.

CAMILO CONCEIÇÃO CASSIMIRO DA SILVA
OAB/SP 102.807
PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO DE PEREIRAS/SP



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul

Rua Ernesto Alves, 945 - Bairro: Centro - CEP: 96810144 - Fone: (51) 3711-2952 - Email:
frsantercruz2vciv@tjrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5018507-15.2022.8.21.0026/RS

IMPETRANTE: ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL - SANTA CRUZ DO SUL

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROM CARD-ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI contra ato da PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL, relatando que na sessão pública do pregão realizado no último dia 25 de novembro de 2022, às 13:45h, teriam havido diversas arbitrariedades na condução do certame, tais como a não observância e do item 16 do Edital de Pregão nº 158/2022 Processo nº: 183/LIC/SEFAZ/2022, o artigo 44 da Lei nº 123/06, pois no caso de empate real não deveria ser realizado sorteio, mas sim observado se alguma das concorrentes se enquadravam como ME/EPP, bem como que, na situação em concreto, apenas a Impetrante ostentando essa condição, deveria ela ser declarada vencedora. Acrescenta que ofertou lance válido, confirmado e aceito com taxa 0,00% (zero por cento), proposta mais bem colocada frente a LC 123/06, a qual teria sido desconsiderada pela Impetrada. Sustentando esteja colmatado o direito líquido e certo, pugna, já em sede liminar, a suspensão da homologação do resultado do Edital de Pregão nº: 158/2022 Processo nº 183/LIC/SEFAZ/2022, bem como de eventual adjudicação dos direitos aos serviços contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento mensal de VALE FEIRA, através de cartão eletrônico para servidores municipais à empresa administrativamente proclamada vencedora (Expertise Soluções Financeiras Ltda). Ao fim, reclama a anulação do ato administrativo.

Recebo a petição inicial, pois preenchidos os requisitos do art. 319 do CPC e artigo 6º da LMS.

Não vislumbro a existência de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 332 do CPC, autorizadoras do julgamento de improcedência liminar do pedido.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul

O mandado de segurança constitui-se remédio para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, da CF).

A concessão da pretensão mandamental exige que o direito líquido e certo, amparado constitucionalmente, seja demonstrado através de prova inequívoca, pré-constituída e exclusivamente documental, já que, nessa esfera, não é permitida dilação probatória.

O indeferimento do recurso administrativo apresentado pela ora Impetrante (E1 ANEXO5) está amparada na justificativa de o edital, 'lei' entre as partes, não ter sido impugnado pelo nenhum dos participantes e de nele constar expressamente nos artigos 17 e 20 autorização expressão para ter procedido o pregão nos termos em que levado a cabo.

No entanto, à primeira vista, há razoabilidade no alegado pelo Impetrante.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 170:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (grifei).

A norma regulamentadora, Lei Complementar nº 123/06, no artigo 44 prevê:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

No Edital de Pregão nº 158/2022 (Processo nº 183/LIC/SEFAZ/2022), destaco as seguintes disposições:

CAPÍTULO X

DA ABERTURA E DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DA HABILITAÇÃO

**Poder Judiciário****Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul**

6 – Verificada a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no procedimento licitatório, o Pregoeiro efetuará a classificação das mesmas, apurando-se neste momento, o autor da oferta de menor taxa de administração e os demais licitantes que apresentarem propostas com valores até 10% (dez por cento) superiores

6.1 - As licitantes que se enquadrarem nas condições especificadas acima poderão fazer lances verbais e sucessivos até a proclamação do vencedor.

6.2 – Não serão aceitos lances com taxa de administração negativa.

16 - Após a aceitação da proposta de menor valor, será verificada a ocorrência do empate ficto, previsto no art. 44, §2º, da Lei Complementar 123/06, sendo assegurada, como critério do desempate, preferência de contratação para as microempresas, as empresas de pequeno porte e as cooperativas que atenderem ao item 1, letras c1 e c2 do Capítulo VI deste edital.

16.1 - Entende-se como empate ficto aquelas situações em que as propostas apresentadas pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, bem como pela cooperativa, sejam superiores em até 5% (cinco por cento) à proposta de menor valor.

17 - Ocorrendo o empate, na forma do item anterior, proceder-se-á da seguinte forma:

a) a microempresa, a empresa de pequeno porte ou a cooperativa detentora da proposta de menor valor será convocada para apresentar, no prazo de 5 (cinco) minutos, nova proposta, inferior àquela considerada, até então, de menor preço, situação em que será declarada vencedora do certame.

b) se a microempresa, a empresa de pequeno porte ou a cooperativa, convocada na forma da alínea anterior, não apresentar nova proposta, inferior à de menor preço, será facultada, pela ordem de classificação, às demais microempresas, empresas de pequeno porte ou cooperativas remanescentes, que se enquadrarem na hipótese do item 16.1 deste edital, a apresentação de nova proposta.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul

20 – Na hipótese de empate de propostas comerciais apresentadas por ME e EPP com as demais licitantes constituídas por outras formas societárias, o sorteio presencial será realizado com a participação de todos os licitantes.

Fazendo um costurado exame conglobado das normas, modo sistemático, sem recortes, percebo em cognição sumária não ter sido respeitada a regra de preferência das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para a definição do critério de desempate entre as licitantes no caso concreto.

Incontroverso, à luz dos documentos que escoltam o pergaminho inaugural, que somente a impetrante faz jus ao reconhecimento da preferência legal, pelo regime tributário adotado.

Aparentemente, o entendimento exposto pela Impetrada faz uma curva, desviando do espírito que fez emergir as regras protetoras às ME/EPP.

Mais que empate ficto - **proposta apresentadas por ME/EPP superior em até 5% (cinco por cento) à proposta de menor valor** - se está diante de inequívoca situação de **empate real** de propostas, pois as propostas empatadas em primeiro lugar já alcançaram o valor mínimo.

Exigir que a impetrante descesse desse piso - **vedado pelo item 6.2 (taxa negativa) do edital** - implicaria fazer letra morta do benefício legal conferido à microempresa ou à empresa de pequeno porte.

Ademais disso, é de ser colocada em posição cimeira a previsão especial da Lei Complementar nº 123/06, no artigo 44, arredando, no ponto, a geral disposição no artigo 45, §2º da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações) - quanto ao sorteio como critério de desempate -, dispensando inclusive integre o texto do edital.

Pelo fio do exposto, **CONCEDO** a medida liminar ao efeito de determinar que a autoridade coatora suspenda da homologação do resultado do Edital de Pregão nº 158/2022 Processo nº 183/LIC/SEFAZ/2022, bem como eventual adjudicação dos direitos aos serviços contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento mensal de VALE FEIRA, através de cartão eletrônico para servidores municipais à empresa administrativamente proclamada vencedora (Expertise Soluções Financeiras Ltda).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, bem como acerca da presente decisão.

Remeta-se, por email, cópia da inicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, à Procuradoria do Município de Santa Cruz do Sul.

Após, ao Ministério Público.

Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS DE MORAES PINTO, Juiz de Direito**, em 2/1/2023, às 15:52:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10030834490v12** e o código CRC **6d56ac4b**.

5018507-15.2022.8.21.0026

10030834490.V12



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Fadlo Jabur, Nº 95, ., Centro - CEP 19800-045, Fone: (18) 3323-4390,

Assis-SP - E-mail: assisfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: 1000202-13.2023.8.26.0047
Classe - Assunto: Mandado de Segurança Cível - Licitações
Impetrante: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda
Impetrado: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA e outro

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DIOGO PORTO VIEIRA BERTOLUCCI**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA** contra o **MUNICÍPIO DE FLORÍNEA**, sob a alegação de que foi desclassificada em procedimento de licitação (Pregão Eletrônico 04/2022 – Processo Administrativo 67/2022) por decisão que não observou o critério de desempate previsto na Lei Complementar 123/06 e não cumpriu a norma que garante direito ao trabalho da pessoa com deficiência como critério de desempate, sendo seu recurso julgado improcedente pela Comissão de Licitação. Esclareceu, ainda, que a empresa vencedora não é ME ou EPP. Requereu liminar para suspender o procedimento licitatório. Juntou os documentos de fls. 23/177.

Eis a síntese do necessário.

Com efeito, infere-se do documento de fls. 122/123 que não foi observada a preferência de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte.

Assim, presentes o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora* para **suspender liminarmente o processo licitatório** tendo em vista que poderá ser formalizada a contratação irreversível de terceira empresa, tornando-se ineficaz o julgamento de procedência do mandado de segurança.

Notifique-se a impetrada para prestar informações e o órgão de representação da pessoa jurídica representada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09),

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE ASSIS****FORO DE ASSIS****VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua Fadlo Jabur, Nº 95, ., Centro - CEP 19800-045, Fone: (18) 3323-4390,

Assis-SP - E-mail: assisfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

se o caso, pelo portal, servindo a presente, por cópia, como Ofício, que poderá ser protocolizado pela própria impetrante, no prazo de 48 horas.

Cientifique-se, ainda, via postal, o litisconsorte passivo **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA** para, querendo, ingressar e ofertar manifestação nos autos, no prazo de 10 dias. Deverá a impetrante depositar a taxa do correio, no prazo de 48 horas.

Prestadas as informações ou decorrido os prazos, dê-se vista ao Ministério Público e tornem conclusos para sentença.

Int.

Assis, 20 de janeiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0041/2023, encaminhada para publicação.

Advogado
Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB 288403/SP)

Forma
D.J.E

Teor do ato: "Trata-se de mandado de segurança impetrado por MEGAVAL ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA contra o MUNICÍPIO DE FLORÍNEA, sob a alegação de que foi desclassificada em procedimento de licitação (Pregão Eletrônico 04/2022 Processo Administrativo 67/2022) por decisão que não observou o critério de desempate previsto na Lei Complementar 123/06 e não cumpriu a norma que garante direito ao trabalho da pessoa com deficiência como critério de desempate, sendo seu recurso julgado improcedente pela Comissão de Licitação. Esclareceu, ainda, que a empresa vencedora não é ME ou EPP. Requereu liminar para suspender o procedimento licitatório. Juntou os documentos de fls. 23/177. Eis a síntese do necessário. Com efeito, infere-se do documento de fls. 122/123 que não foi observada a preferência de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte. Assim, presentes o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora* para suspender liminarmente o processo licitatório tendo em vista que poderá ser formalizada a contratação irreversível de terceira empresa, tornando-se ineficaz o julgamento de procedência do mandado de segurança. Notifique-se a impetrada para prestar informações e o órgão de representação da pessoa jurídica representada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09), se o caso, pelo portal, servindo a presente, por cópia, como Ofício, que poderá ser protocolizado pela própria impetrante, no prazo de 48 horas. Cientifique-se, ainda, via postal, o litisconsorte passivo VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA para, querendo, ingressar e ofertar manifestação nos autos, no prazo de 10 dias. Deverá a impetrante depositar a taxa do correio, no prazo de 48 horas. Prestadas as informações ou decorrido os prazos, dê-se vista ao Ministério Público e tornem conclusos para sentença. Int."

Assis, 24 de janeiro de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0041/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 26/01/2023. Considera-se a data de publicação em 27/01/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB 288403/SP)

Teor do ato: "Trata-se de mandado de segurança impetrado por MEGAVAL ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA contra o MUNICÍPIO DE FLORÍNEA, sob a alegação de que foi desclassificada em procedimento de licitação (Pregão Eletrônico 04/2022 Processo Administrativo 67/2022) por decisão que não observou o critério de desempate previsto na Lei Complementar 123/06 e não cumpriu a norma que garante direito ao trabalho da pessoa com deficiência como critério de desempate, sendo seu recurso julgado improcedente pela Comissão de Licitação. Esclareceu, ainda, que a empresa vencedora não é ME ou EPP. Requereu liminar para suspender o procedimento licitatório. Juntou os documentos de fls. 23/177. Eis a síntese do necessário. Com efeito, infere-se do documento de fls. 122/123 que não foi observada a preferência de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte. Assim, presentes o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora* para suspender liminarmente o processo licitatório tendo em vista que poderá ser formalizada a contratação irreversível de terceira empresa, tornando-se ineficaz o julgamento de procedência do mandado de segurança. Notifique-se a impetrada para prestar informações e o órgão de representação da pessoa jurídica representada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09), se o caso, pelo portal, servindo a presente, por cópia, como Ofício, que poderá ser protocolizado pela própria impetrante, no prazo de 48 horas. Cientifique-se, ainda, via postal, o litisconsorte passivo VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA para, querendo, ingressar e ofertar manifestação nos autos, no prazo de 10 dias. Deverá a impetrante depositar a taxa do correio, no prazo de 48 horas. Prestadas as informações ou decorrido os prazos, dê-se vista ao Ministério Público e tornem conclusos para sentença. Int."

Assis, 25 de janeiro de 2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MATÃO

FORO DE MATÃO

2ª VARA CÍVEL

Rua Leandro Bocchi, 560, ., Residencial Monte Carlo - CEP 15991-152,

Fone: (16) 3221-1908, Matao-SP - E-mail: matao2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: 1004719-68.2022.8.26.0347
Classe - Assunto: Mandado de Segurança Cível - Licitações
Impetrante: Verocheque Refeições Ltda
Impetrado: Prefeito Municipal de Matão (Sp), Aparecido Ferrari e outro

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcos Therezeno Martins

Vistos.

Fls. 129/147: **inclua-se** a vencedora do certame no polo passivo.

Eventual nulidade, que derivaria da não integração de litisconsorte passivo necessário, resta saneada em razão de seu ingresso voluntário, antes mesmo da prolação da sentença.

Frise-se que a liminar em mandado de segurança é concedida *inaudita altera parte*, de modo que, necessariamente, o exercício do contraditório seria postecipado.

Quanto ao fatos alegados pela peticionária, a fls. 129/47, reputo-os relevantes e, por entender que possuem o condão de infirmar os argumentos que ensejaram o deferimento da liminar, tenho que o provimento jurisdicional provisório deve ser revogado, dada a insubsistência do fundamento empregado (extrapolação do limite de faturamento para fins de enquadramento como EPP).

Ao seu turno, em análise perfunctória, não se vislumbra a relevância dos demais fundamentos invocados (inadmissibilidade da vedação à taxa zero e à taxa negativa e inconstitucionalidade do direito de preferência às microempresas e empresas de pequeno porte, em caso de empate em licitações).

Quanto à inadmissibilidade da vedação à taxa zero e à taxa negativa, confira-se o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo¹ sobre a matéria, nos autos do processo TC009245.989.22-3:

“De fato, recorro que em nossa última reunião – dia 23 de março deste ano -, o Plenário, em acolhimento ao r. voto do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, aceitou a vedação à taxa negativa, especificamente porque naquela situação a CETESB, beneficiária ativa

¹ Sessão Plenária de 06-04-2022, relator Conselheiro Robson Marinho



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL

Rua Leandro Bocchi, 560, ., Residencial Monte Carlo - CEP 15991-152,
 Fone: (16) 3221-1908, Matao-SP - E-mail: matao2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), estaria obrigada a atender aos parâmetros insculpidos no Decreto nº 10.854/21, cujo artigo 175 proíbe o recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado (TC5627.989.22-1). Todavia, compreendo que tal raciocínio possa ser estendido, de forma mais ampla, aos demais Entes promovedores dos certames, independentemente da inscrição naquele programa. Aliás, esta intelecção não é nova, haja vista que conta, há tempos, com a simpatia especial do Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, como retratado nas notas taquigráficas do TC015950.989.19-4 (Pleno de 31/7/2019), ao indagar se seria razoável a Administração, do ponto de vista ético, ser parceira das empresas oligopolizadas deste setor, da mesma forma que soaria estranhíssimo, agora do ponto de vista moral, que a disputa ocorresse entre grupos fortíssimos e que a Prefeitura ou o Estado abocanhasse uma parte desses rendimentos. Como forma de contribuir a este debate, agrego a este contexto que aparentes “prejuízos” decorrentes da concessão de desconto na taxa de administração, por óbvio, não seriam assumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais – no caso, os servidores da Câmara. Em outras palavras, haveria uma “usurpação” da finalidade precípua da prestação, haja vista que os seus destinatários estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais benefícios pelos valores reais de mercado. Veja-se que se a intenção do Decreto nº 10854/21 foi proteger o trabalhador com a vedação, nada mais justificável, até pelo aspecto de isonomia, estendê-la aos demais beneficiários, mesmo que empregados em entidades não filiadas ao PAT. A propósito, nesta linha foram as palavras pronunciadas pelo Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa naquela oportunidade já mencionada, ao pontuar que, “se a regulamentação federal do PAT caminhou por aí, é um reforço enorme na interpretação da inconveniência, em qualquer circunstância, da adoção de taxa zero ou negativa”. Por estas razões, voto pelo INDEFERIMENTO da medida liminar pleiteada na inicial”. (Grifei)

Quanto à alegada inconstitucionalidade do direito de preferência às microempresas e empresas de pequeno porte, há, na realidade, cumprimento do mandamento constitucional, previsto no artigo 170, inciso IX, da CRFB².

Dessarte, **REVOGO A LIMINAR concedida na r. decisão de fls. 95.**

No mais, franqueio à impetrante manifestação, em dez dias, sobre as informações e documento de fls. 104/126 e sobre a petição e documentos de fls. 129/202.

Após, vista ao Ministério Público.

² Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE MATÃO****FORO DE MATÃO****2ª VARA CÍVEL****Rua Leandro Bocchi , 560, ., Residencial Monte Carlo - CEP 15991-152,****Fone: (16) 3221-1908, Matao-SP - E-mail: matao2@tjsp.jus.br****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Intimem-se, o Município via Portal.

Matao, 19 de dezembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AMÉRICO BRASILIENSE
FORO DE AMÉRICO BRASILIENSE
2ª VARA

Rua Dom Pedro II, 65, ., Centro - CEP 14820-000, Fone: (16) 3392-1110,
Americo Brasiliense-SP - E-mail: americo2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: 1002223-17.2022.8.26.0040
Classe - Assunto: Mandado de Segurança Cível - Licitações
Impetrante: Mega Vale Administradora de Carões e Serviços Ltda
Impetrado: Verocheque Refeições Ltda e outro

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Paula Comini Sinatura Asturiano**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, contra ato praticado pela Comissão Municipal de Pregão da Prefeitura Municipal de Motuca-SP, desta Comarca, em litisconsórcio com a pessoa jurídica VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA.

Em apertada síntese, alega o impetrante que em relação ao procedimento licitatório do Município impetrado, na modalidade Pregão Presencial n.º 25/2022, Processo Licitatório n.º 46/2022, ocorreu o descumprimento do item IX, procedimento e julgamento – item 9.9, ante a inobservância dos artigos 42 a 45 da Lei Complementar 123/2006, tendo em vista que as empresas ME e EPP possuem direito de preferência no sorteio, o que não foi observado.

Ademais, alega que foi interposto recurso administrativo, o qual veio a ser inadmitido, sob a alegação de intempestividade. Combateu a referida decisão diante da ausência de fundamentação. Juntou os documentos necessários a embasar os seus argumentos (fls. 27/129).

O Ministério Público, em fls. 133/134, opinou pela concessão da segurança pretendida.

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido liminar deve ser deferido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AMÉRICO BRASILIENSE
FORO DE AMÉRICO BRASILIENSE
2ª VARA

Rua Dom Pedro II, 65, ., Centro - CEP 14820-000, Fone: (16) 3392-1110,
Americo Brasiliense-SP - E-mail: americo2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Num juízo de cognição sumária, verifica-se dos argumentos apresentados pelo impetrante, do conteúdo do edital do pregão, e da documentação anexada, indícios de ilegalidade no referido certame, que atingem os princípios norteadores das licitações públicas, sendo saudável a suspensão imediata e provisória do ato ora impugnado.

Os relatos do impetrante e a documentação coligida demonstram a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a concessão da segurança ora pleiteada. Vislumbra-se que o direito de preferência no sorteio às empresas ME e EPP não teria sido respeitado, contrariando a determinação legal que rege o certame. Além disso, a intempestividade recursal não ficou inequivocamente demonstrada, o que sugere um exame mais aprofundado da matéria. De outro lado, a urgência da pretensão evidencia-se pelo risco de homologação da licitação viciada e uma contratação ilegal pelo ente público envolvido. Assim, a situação narrada autoriza a concessão da tutela de urgência para suspensão da realização ou da homologação do certame.

Desta forma, **concedo liminarmente a segurança** com o fim de suspender o Pregão Presencial sob nº 25/2022, Processo Licitatório nº 46/2022, da Prefeitura Municipal de Motuca-SP, até ulterior decisão deste juízo. De acordo com os arts. 7.º e 12, da Lei nº 12.016/09, notifiquem-se a autoridade coatora bem como a empresa litisconsorte passivo, juntamente com o conteúdo da inicial, fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê ciência do feito à pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, conforme art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Fica deferido desde logo, caso pleiteie, o ingresso da pessoa jurídica de direito público interessada, devendo o cartório, de imediato, anotar no sistema e distribuição, sem a necessidade de fazer conclusão para tal ato.

Após, o prazo para prestar informações (10 dias), abra-se vista ao representante do Ministério Público.

Notifique-se o Município de Motuca-SP, pelo Portal Eletrônico. Notifique-se a litisconsorte passiva por Mandado.

Serve o presente como MANDADO e OFÍCIO (este poderá ser encaminhado

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE AMÉRICO BRASILIENSE****FORO DE AMÉRICO BRASILIENSE****2ª VARA**

Rua Dom Pedro II, 65, ., Centro - CEP 14820-000, Fone: (16) 3392-1110,

Americo Brasiliense-SP - E-mail: americo2@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

diretamente pelo Impetrante aos Impetrados, comprovando-se nos autos).

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

Americo Brasiliense, 11 de janeiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE AMÉRICO BRASILIENSE****FORO DE AMÉRICO BRASILIENSE****2ª VARA****RUA DOM PEDRO II, 65, Americo Brasiliense-SP - CEP 14820-000****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****MANDADO – FOLHA DE ROSTO- Processo Digital**

Processo Digital nº: **1002223-17.2022.8.26.0040**
Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Licitações**
Impetrante: **Mega Vale Administradora de Carões e Serviços Ltda**
Impetrado: **MUNICIPIO DE MOTUCA e outro**
Valor da Causa: **R\$ 1.000,00**
Nº do Mandado: **040.2023/000055-6**

Tramitação prioritária
Diligência do juízo

Mandado expedido em relação ao (a):

Impetrado: VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA, CNPJ 06344497000141 , com endereço à Presidente Vargas, 2001, Conj. 174, Jardim Santa Angela, CEP 14020-525, Ribeirão Preto - SP

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: Ana Paula Comini Sinatura Asturiano

ADVERTÊNCIA: 1. PROCESSO DIGITAL: A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha **Senha de acesso da pessoa selecionada**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. **2. PROCESSO FÍSICO:** A senha do processo possibilita a visualização das peças produzidas na Unidade Judicial.

Americo Brasiliense, 11 de janeiro de 2023.

04020230000556

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL

FORO DE MONTE APRAZÍVEL

1ª VARA

Rua Monteiro Lobato, nº 269, ., Centro - CEP 15150-000, Fone: 17
3275-1705, Monte Aprazível-SP - E-mail: monteapraz1@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: 1000359-87.2023.8.26.0369
Classe - Assunto: Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais
Impetrante: Bpf Prime Bank Instituição de Pagamentos Ltda
Impetrado: PREFEITURA MUNICIPAL DE POLONI

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Kerla Karen Ramalho de Castilho Magrini**

Vistos.

Trata-se de *Mandado de Segurança Com Pedido Liminar* impetrado por **BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA** em face de suposto ato coator praticado pelo(a) **PREGOEIRO MUNICIPAL DE POLONI – SR. MATEUS RODRIGUES ULIAN**, objetivando, liminarmente, a suspensão da contratação advinda do Pregão Eletrônico nº 03/2023 por afronta ao critério de desempate.

Sustenta que seu direito líquido e certo foi violado, vez que, na condição de empresa de pequeno porte mais bem classificada, deveria ter sido declarada vencedora, em observância ao disposto no artigo 44 da Lei nº 123/06 c.c. Lei nº 14.133/2021, todavia, classificou-se em primeiro lugar a empresa Verocheque Refeições Ltda, que não se trata de ME/EPP, destacando que o pregoeiro indeferiu sumariamente as manifestações de intenção recursal.

A liminar, em mandado de segurança, somente pode ser concedida "*quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*" (art. 7º, III, da Lei 12.016/09).

Em outras palavras, a lei exige a presença da probabilidade do direito invocado, consoante prova capaz de convencer o juiz da plausibilidade das alegações do autor e da necessidade de sua concessão, sem ela ficando o autor sujeito a sofrer dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, admissível a concessão da liminar, porquanto o artigo 179 da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL
FORO DE MONTE APRAZÍVEL
1ª VARA

Rua Monteiro Lobato, nº 269, ., Centro - CEP 15150-000, Fone: 17
3275-1705, Monte Aprazível-SP - E-mail: monteapraz1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Constituição Federal e os artigos 43 e 44 da Lei Complementar nº 123/06 estabelecem que a Administração Pública tem a obrigação de observar, como critério de desempate, a natureza jurídica das empresas participantes, permitindo o exercício do direito de preferência por MEs e EPPs.

Não se ignora que o edital estabelece que *"a Microempresa ou empresa de pequeno porte nesse caso em específico não receberá o benefício para o critério de desempate no sorteio, devendo ser sorteado todas os tipos de empresa de forma iguais."* (item 8.3 – fls. 57), todavia, tal previsão afronta diretamente os dispositivos infraconstitucionais e constitucional acima mencionados.

Ainda, restou demonstrado que, embora tenha sido manifestada a intenção de recurso por inobservância ao critério de desempate, o Pregoeiro indeferiu tais manifestações (fls. 93/95).

Além disso, como bem salientado na cota ministerial de fls. 114/115, configura-se o perigo da demora por iminência da homologação e execução do contrato.

Neste sentido:

"Apelação. Mandado de segurança. Licitação. Pregão. Fornecimento de auxílio-alimentação por cartão magnético. Critério de desempate. Preferência às ME e EPP. Ato que decorre de mandamento constitucional e que deve ser observado antes da utilização dos critérios de desempate geral. Taxa de administração negativa. Vedação. Possibilidade. Finalidade social a impedir que o usuário arque com o deságio concedido pela contratada. Inconstitucionalidade ou ilegalidade não configuradas. Entendimento adotado pelo TCE-SP. Sentença mantida. Recurso desprovido."

(TJSP; Apelação Cível 1008607-64.2022.8.26.0664; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2023; Data de Registro: 22/02/2023)

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de determinar a suspensão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL
FORO DE MONTE APRAZÍVEL
1ª VARA

Rua Monteiro Lobato, nº 269, ., Centro - CEP 15150-000, Fone: 17
3275-1705, Monte Aprazível-SP - E-mail: monteaprazil@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

processo licitatório impugnado.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público (art. 12 da Lei 12.016/09).

Após, venham-me conclusos para sentença.

Servirá a presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como mandado.

P. I. C.

Monte Aprazível, 08 de março de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 15/02/23

ITEM Nº02

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL
MUNICIPAL**

Processos: TC-001304.989.23-9 e TC-001305.989.23-8

Representantes: VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA. e BPF PRIME BANK MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA.

Advogados: Paulo André Simões Poch (OAB/SP 181.402) e Thainá da Cunha Andrade (OAB/SP 424.843).

Representada: **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA.**

Responsável: Antônio Carlos Santana da Silva (Prefeito).

Advogado: Vicente Augusto Baiochi (OAB/SP 147.865)

Objeto: Representação com pedido de Exame Prévio do edital de **Pregão presencial nº 01/2023**, Processo de Licitação nº 007/2023, tendo por objeto a contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação - Auxílio Alimentação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar, para os funcionários públicos, na quantidade estimada de 7.150 (sete mil cento e cinquenta).

Observações: Certame instaurado nos termos da Lei nº 10.520/02.

EMENTA:

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO. EMPATE DE PROPOSTAS. MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. OBSERVÂNCIA DO DIREITO DE PREFERÊNCIA. NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**CRÉDITOS À CONTRATADA. IMPROCEDÊNCIA E
PROCEDÊNCIA DAS REPRESENTAÇÕES.**

RELATÓRIO

Representações formuladas por VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA. e BPF PRIME BANK MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA., visando ao Exame Prévio do edital de **Pregão presencial nº 01/2023**, Processo de Licitação nº 007/2023, da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA, tendo por objeto a contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação - Auxílio Alimentação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar, para os funcionários públicos da contratante, com vistas à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados (mercado, restaurante, lanchonete, padaria ou similar), na quantidade estimada de 7.150 (sete mil cento e cinquenta) créditos para o período de 12 (doze) meses.

Segundo relatado na inicial e no texto convocatório, o certame foi instaurado nos termos da Lei nº 10.520/02.

VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA. afirma que, em caso de empate de propostas, o edital¹ estipula a realização de sorteio exclusivamente entre as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

¹ "14.14. Havendo eventual empate entre os participantes, na classificação das propostas e/ou na etapa de lances, será assegurado as Micro e Pequenas Empresas, o direito de contratação nos termos do Art. 44 da Lei 123/2006 e ainda do Art. 170, inciso IV, da Constituição Federal, que dispõe que a ordem econômica deve observar, como um de seus princípios, "tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Aponta ilegalidade nesse critério, pois, a seu ver, a despeito de a Lei Federal nº 123/06 estabelecer regras favoráveis às MEs/EPPs, inexistente amparo à exclusão das demais sociedades empresariais na hipótese de igualdade real das ofertas comerciais.

Em seguida, rechaça a forma de desempate estipulada (subitem 14.15 do edital)² para a hipótese de inexistência de micro e pequenas empresas detentoras de melhores ofertas, por entender que as regras do artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.666/93³ não devem ser aplicadas ao caso, dado a peculiaridade do objeto (administração de

14.14.1. Tendo mais de uma Micro e Pequena Empresa, haverá sorteio somente entre elas, nos termos do artigo 45, III da Lei 123/2006."

² "14.15. Havendo eventual empate entre os participantes, na classificação das propostas e/ou na etapa de lances, entre empresas que não sejam ME's e EPP's, o critério de desempate será aquele previsto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993, assegurando-se a preferência, sucessivamente, aos serviços prestados por:

- Empresas brasileiras;
- Empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;
- Empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação."

³ "Art. 3º (...)

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País:

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

créditos) e correspondente "inutilidade" dos bens nelas tutelados em relação aos serviços licitados, de modo a requerer a incidência de simples sorteio previsto no artigo 45, §2º, da mencionada Lei de Licitações⁴.

BPF PRIME BANK MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA. censura o sistema de pagamento⁵ previsto no edital que, a seu ver, remete à necessidade de a contratada disponibilizar créditos aos servidores e usuários dos cartões para posterior reembolso da contratante mediante emissão de Nota fiscal, modalidade que reputa contrariar a natureza pré-paga da atividade, conforme determina a Lei nº 14.442/2022⁶ e o Decreto nº 10.854/2021.

⁴ **Art. 45.** O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

(...);

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo."

⁵ Anexo I - Termo de Referência:

"4.6.2. A Contratante reembolsará a Contratada até o 5º dia do mês subsequente da disponibilização dos créditos aos servidores, em conta bancária a ser fornecida pela Contratada.

4.6.3. Para o devido pagamento, a Contratada deverá emitir as respectivas Notas Fiscais e em hipótese alguma será admitido emissão de Boleto para pagamento pela Prefeitura."

⁶ Lei nº 14.442/22:

"Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pleitearam a suspensão do certame e a retificação dos dispositivos impugnados.

À vista de aparente verossimilhança e relevância dos argumentos colacionados, as petições iniciais foram recebidas como exames prévios de edital, com determinação de suspensão do procedimento até apreciação final da matéria, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno (decisão singular; imprensa oficial de 31/01/2023)⁷, com referendo do e. Plenário (sessão de 01/02/2023)⁸.

Em resposta⁹ ao prazo assinado, a Representada encaminhou justificativas que, em síntese, refutam as críticas aduzidas.

Processos encaminhados à instrução processual, **Ministério Público**¹⁰ e **SDG**¹¹ propugnam pela **improcedência** das impugnações abrigadas no TC-1304.989.23-9, e pela **procedência** daquelas lançadas no TC-1305.989.23-8.

É o relatório.

GCECR
RVC

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou (...)"

⁷ Evento 16 do TC-001304.989.23-9.

⁸ Evento 36 do TC-001304.989.23-9.

⁹ Evento: 41 do TC-001304.989.23-9.

¹⁰ Evento: 49 do TC-001304.989.23-9.

¹¹ Evento: 56 do TC-001304.989.23-9.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001304.989.23-9
TC-001305.989.23-8

VOTO

Inexiste motivo para dissentir das conclusões expostas na instrução dos autos.

De rigor a observância dos benefícios constitucionais e legais instituídos¹² às micro e pequenas empresas, com a consequente manutenção do dispositivo editalício que assegura a seleção tão somente dessas sociedades para desempate em caso de igualdade de propostas entre as licitantes.

Também assiste razão à defesa da municipalidade ao defender a incidência do artigo §2º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 na hipótese de empate das ofertas comerciais entre empresas de maior porte, não sujeitas às regras da Lei nº 123/06.

Permanecendo a igualdade, haverá a sucessiva aplicação do artigo 45, §2º, da citada Lei de Licitações, consoante, aliás, expressamente nele disciplinado.

Diversamente, as críticas dirigidas pela segunda Representante ao sistema de pagamento (subitem 7 do Anexo I do edital e Cláusula Terceira da Minuta de Contrato) são procedentes.

¹² Artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal e Lei Federal nº 123/2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Com efeito, o montante financeiro relativo aos créditos dos trabalhadores usuários do objeto licitado (cartão alimentação) deve ser previamente disponibilizado à empresa operadora contratada¹³, enquanto o adimplemento da sua eventual remuneração (se e quando a taxa administrativa for positiva) deve ser estipulado nos termos da legislação¹⁴ aplicável aos entes públicos, isto é, quitação após a efetiva prestação dos serviços.

Essa a orientação já formada no âmbito deste e. Plenário, em recentes deliberações¹⁵.

Ante o exposto, adstrito às questões impugnadas, encurto razões para acompanhar as manifestações do Ministério Público e de SDG pela **improcedência** da representação formulada por VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA. e pela **procedência** daquela intentada por BPF PRIME BANK MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA., com determinação à **Prefeitura de Riolândia** para, caso queira dar continuidade ao certame (**Pregão presencial nº 01/2023**), retificar e aprimorar o critério de repasse de créditos destinados a abastecer os cartões eletrônicos que serão disponibilizados aos servidores públicos e, bem assim, o sistema de pagamento de eventual remuneração devida à futura contratada.

¹³ artigo 3º, inciso II, da Lei Federal n.º 14.442/2022.

¹⁴ artigo 40, inciso XIV, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

¹⁵ sessões de 1º e 08 de fevereiro do corrente ano (TCs-23729.989.22; 601.989.23 e outros).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

As modificações que se fazem necessárias impõem, à luz do § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, a republicação do aviso de licitação, assegurando-se aos interessados a devolução de prazo para formulação de propostas.

GCECR
RVC

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Descalvado

FORO DE DESCALVADO

1ª VARA

PRAÇA DR. LUCIANO ESTEVES, S/Nº, DESCALVADO - SP - CEP 13690-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1000042-37.2023.8.26.0160
Classe - Assunto: Mandado de Segurança Cível - Licitações
Impetrante: Mega Vale Administradora de Carões e Serviços Ltda
Impetrado: Câmara Municipal de Descalvado e outro

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Rodrigo Carlos Alves de Melo

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Megavale Administradora de Cartões e Serviços LTDA** contra ato de **Argeu Donizetti Reschini, Presidente da Câmara do Município de Descalvado** em benefício de **Verocheque Refeições LTDA**. Relatou que a Câmara do Município local realizou tomada de preço nº 03/2022, autorizada no processo administrativo nº 45/2022, para o fim de contratar pessoa jurídica especializada em administração de pagamentos de valores de auxílio-alimentação por meio de cartão magnético. Relatou que tomou parte da licitação na qualidade de empresa de pequeno porte e declarou que está dispensada da contratação de PCD, a despeito de manter contrato com PCD. Relatou que a requerida Verocheque Refeições LTDA foi declarada vencedora em 03/01/2023, ato contra o qual apresentou recurso, posteriormente rejeitado pela autoridade coatora. Relatou que o ato é contrário ao edital e ao critério de desempate previsto nos artigos 44 e 45 da lei complementar nº 123/06, porém foi mantido pelo coator sob os argumentos de que a preferência legal não seria automática e de que a preferência dependeria de proposta de preço efetivamente inferior, o que não teria ocorrido no caso, permanecendo o empate absoluto entre as licitantes diante da apresentação de taxa de administração de 0% por ambas. Relatou que foi decidido pela inaplicabilidade do empate ficto diante de empate absoluto, procedendo ao sorteio entre as licitantes empatadas, sem aplicação do critério do art. 3º, §2º, V, da lei 8.666/93, com fundamento no fato de que as licitantes estavam desobrigadas à reserva de vagas para PCD. Relatou que apenas microempresa e empresa de pequeno porte poderiam participar do sorteio e que a vencedora não ostenta um ou outra qualidade. Relatou que é contratante de PCD. Relatou que o ato coator vulnerou os itens 6.9, 6.9.1, 6.9.4 do edital e que o direito de preferência de microempresas e empresas de pequeno porte prevalece seja o impacto ficto ou real e que a distinção feriu direito líquido e certo. Relatou que o sorteio deve ser anulado e realizado outro, porém somente entre microempresas e empresas de pequeno porte. Postulou liminar para suspensão da licitação. Postulou, ao final, anular o sorteio e os atos subsequentes, com determinação de realização de novo sorteio.

Liminar concedida às fls. 148/149 para suspender a licitação.

Informações prestadas às fls. 158/169. A autoridade impetrada confirmou a realização da licitação e que somente a impetrante e a correquerida foram habilitadas, sendo que uma terceira licitante foi inabilitada por falta de documentos. Relatou que, na fase de julgamento, impetrante e correquerida apresentaram propostas de 0% a título de taxa de administração, como exigido no edital, razão pela qual foi aplicado o critério de desempate previsto no art. 3º, §2º da lei 8.666/93. Relatou que ambas se declararam desobrigadas à contratação de PCD, embora a impetrante tivesse comprovado a contratação de um único PCD. Relatou que a ausência de obrigação de contratação de PCD fez a Comissão afastar a aplicação do critério do art. 3º, §2º, V, da lei 8.666/93. Relatou que também era incabível a aplicação dos artigos 44 e 45 da lei

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Descalvado

FORO DE DESCALVADO

1ª VARA

PRAÇA DR. LUCIANO ESTEVES, S/Nº, DESCALVADO - SP - CEP
13690-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

complementar 123/2006 porque o benefício legal não é automático, incondicionado e absoluto, somente pela qualidade jurídico-tributária da empresa, dependendo de efetiva proposta mais vantajosa, o que não ocorreu diante do empate real. Relatou que, diante do empate real, procedeu ao desempate por meio de sorteio, conforme nota técnica do Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos.

Em contestação, às fls. 177/202, **Verocheque Refeições LTDA** relatou que é necessária a extinção por ausência de direito líquido e certo e prova pré-constituída, bem como pela inadequação da via eleita. Relatou que a conduta da impetrante se dá para tumultuar o certame licitatório e que os fatos demandam dilação probatória. Relatou que o sorteio para o caso de empate está previsto no item 6.8 do edital. Relatou que não é correto promover o sorteio apenas entre microempresas e empresas de pequeno porte, devendo ser levadas todas as empatadas ao sorteio. Relatou que o benefício dos artigos 44 e 45 da lei complementar 123/06 não é automático e que a preferência está relacionada à possibilidade de novos lances, o que não poderia ter ocorrido no caso concreto porque a taxa de administração não pode ser inferior a zero por disposição legal. Relatou que somente com efetiva proposta mais vantajosa é que o objeto poderia ser adjudicado à impetrante. Relatou que a exclusividade de contratação de microempresa e empresa de pequeno porte é para licitações de valor máximo de R\$80.000,00. Relatou que não está obrigada a contratar PCD porque não tem mais de cem empregados e que referido critério somente pode ser utilizado para o desempate em caso da existência de obrigação respectiva. Relatou que a impetrante ostenta receita bruta superior ao limite legal e não está enquadrada como empresa de pequeno porte.

Manifestação da impetrante às fls. 256/264 e 288/294.

Manifestação da impetrada às fls. 275/283.

Parecer do Ministério Público às fls. 314/315 pela anulação do ato atacado.

É o breve relatório.**Fundamento e decido.**

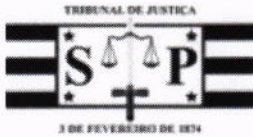
Trata-se de mandado de segurança, remédio constitucional que se presta para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pelo ato ilegal ou eivado de abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF).

A impetração deve ser realizada na pessoa da autoridade coatora e o prazo para fazê-lo é decadencial, de 120 dias, contados da ciência do ato, nos termos do art. 23 da lei 12.016/2009. No caso de omissão da autoridade, o prazo se renova continuamente, o que impede a decadência.

No caso dos autos, a impetração se deu dentro do prazo legal (18/01/2023), considerado que o ato atacado foi praticado em 03/01/2023 (fls. 96/99).

Em prosseguimento, cabe verificar se o ato atacado é ilegal ou contém abuso de autoridade e se houve vulneração de direito líquido e certo porquanto suficientes os documentos trazidos aos autos, sendo desnecessária dilação probatória, reputada adequada a via eleita para solução jurídica da pretensão.

As controvérsias são sobre a possibilidade jurídica de distinção entre empate ficto e empate real para fins de aplicação do direito de preferência de empresa de pequeno porte estatuído na lei complementar federal nº 123/2006 e sobre o critério ou o procedimento para o desempate constatado no certame.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Descalvado

FORO DE DESCALVADO

1ª VARA

PRAÇA DR. LUCIANO ESTEVES, S/Nº, DESCALVADO - SP - CEP 13690-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A impetrante exibiu: edital e anexos (fls. 62/95), deliberação sobre o vencedor (fls. 96/99), recurso administrativo e decisão (fls. 100/110 e 111/122), orientação técnica (fls. 123/128), demonstrações econômicas (fls. 265/270) e atestados (fls. 295/307).

Esse é o panorama dos autos.

O *caput* do art. 44 da lei 123/2006 positivou a preferência para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte pelo Poder Público no âmbito licitatório.

O instituto veio para cumprimento do disposto no art. 170, IX, c.c. art. 179 da CF/88 e para realização dos objetivos indicados na lei geral de licitações, vide art. 3º, §14 c.c. art. 5-A da lei 8.666/93.

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País." Constituição Federal.

"Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei." Constituição Federal.

"Art. 3º Omissis

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei." Lei 8.666/93.

"Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte." Lei complementar 123/2006.

Essa preferência de contratação é reservada para o caso de empate, situação que não se confunde com o inadequadamente denominado "empate ficto", positivado no art. 44, §§1º e 2º, da lei complementar nº 123/2006, ou com o procedimento para solução do "empate ficto", positivado no art. 45 da lei referida.

Explica-se.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Descalvado

FORO DE DESCALVADO

1ª VARA

PRAÇA DR. LUCIANO ESTEVES, S/Nº, DESCALVADO - SP - CEP
13690-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

O “empate ficto” foi criado com objetivo de permitir ao licitante de menor porte econômico (microempresas e empresas de pequeno porte) uma segunda oportunidade para oferecer, dentro do procedimento da licitação, proposta mais vantajosa para a administração pública em comparação com a proposta mais bem classificada e oferecida pelo licitante de maior porte econômico.

Em outras palavras, o “empate ficto” constitui-se juridicamente em *incidente procedimental* que permite às microempresas e às empresas de pequeno porte a readequação da proposta original para reajustá-la economicamente, garantindo-lhes posição material de vantagem na disputa suficiente para lhes oportunizar a real e concreta possibilidade de vencer o certame, a despeito do grande poder econômico do adversário.

Confirma sua natureza jurídica de incidente o fato de que sua operacionalização se dá como fase do procedimento licitatório, a saber: somente após o julgamento das propostas (momento em que elas deixam de ser sigilosas) e após a divulgação do conteúdo econômico da proposta que, produzida pelo licitante de maior porte econômico, foi considerada a mais bem classificada.

Após o julgamento e classificação das propostas, o responsável pela licitação verificará qual é a vencedora, se a vencedora é pessoa de maior porte econômico e, caso existam, quais microempresas ou empresas de pequeno porte se situam na zona do “empate ficto”. Então, esse responsável irá lhes dar ciência do conteúdo econômico da melhor proposta e irá lhes permitir o reajuste da própria proposta, o que, em termos comuns, é conhecido por “cobrir a oferta”.

Desse modo, para operacionalizar o incidente de “empate ficto” e permitir o exercício do direito de readequação econômica da proposta por parte de microempresa ou empresa de pequeno porte, deve-se verificar cumulativamente:

1) a existência de licitantes com qualificações jurídico-tributárias mistas, aqui compreendida a existência simultânea de licitantes qualificadas como microempresa ou empresa de pequeno porte e as demais que assim não se qualifiquem; e

2) a existência de uma situação denominada de “*empate ficto*” no conteúdo econômico da proposta dos licitantes qualificados como microempresa ou empresa de pequeno porte em comparação com o conteúdo econômico da proposta de licitante de maior porte econômico mais bem classificada.

Ausente um ou outro, não se realiza o incidente.

Em sede de incidente de “empate ficto”, somente poderá ser adjudicado o objeto da licitação à empresa de pequeno porte ou ao microempresário se ele efetivamente realizar o oferecimento de proposta ainda mais vantajosa.

Essa exigência não se repete no simples empate.

Com efeito, a solução do empate não requer modificação do conteúdo econômico da proposta, mas a mera eleição de uma das propostas por meio da aplicação de um critério de desempate.

Logo, “empate ficto” e empate não são situações jurídicas equivalentes nem contrapostas, motivos pelos quais merecem diferentes tratamentos jurídicos, como efetivamente fez a legislação.

O art. 45 da lei complementar referida apenas se presta a esmiuçar em detalhes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Descalvado

FORO DE DESCALVADO

1ª VARA

PRAÇA DR. LUCIANO ESTEVES, S/Nº, DESCALVADO - SP - CEP 13690-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

como se dá o procedimento adotado no incidente de solução do “empate ficto”.

Cabe registrar, por fim, que não é por outra razão que o *caput* do art. 44 da lei complementar 123/2006 é expresso em estabelecer a qualificação jurídico-tributária como “critério de desempate”, enquanto seus parágrafos desenharam o conceito do que é entendido por “empate”, aqui adjetivado de “ficto”.

A conclusão demanda a atenta leitura dos textos legais e o seu cotejo aos mencionados objetivos descritos no art. 3º, §14 c.c. art. 5-A da lei 8.666/93 e aos princípios regentes constantes dos art. 170, XI, c.c. art. 179 da CF/88, procedimento interpretativo que permite visualizar as situações como independentes e diversas, inconfundíveis, portanto.

*“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como **critério de desempate**, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.”*

*§ 1º Entende-se por **empate** aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.*

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.”

“Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

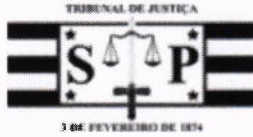
I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Descalvado

FORO DE DESCALVADO

1ª VARA

PRAÇA DR. LUCIANO ESTEVES, S/Nº, DESCALVADO - SP - CEP 13690-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão."

Logo, no âmbito de licitação com pessoas jurídicas de qualificações mistas, o critério de solução a ser verificado em primeiro lugar, para o caso de empate, com propostas de idêntico teor econômico, é aquele que prestigia a contratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, nos termos do art. 44, *caput*, da lei complementar 123/2006.

A despeito da confusão de conceitos e da incompreensão das diferenças dos institutos, houve adequada previsão no edital (item 6.9).

Logo, para esta situação de empate, não deve ser realizado sorteio e não se aplicam os critérios descritos no art. 3º, §2º, da lei 8.666/93.

Lado outro, inexistente microempresa ou empresa de pequeno porte, ou se o empate se der somente entre microempresa ou empresa de pequeno porte, adotam-se os critérios descritos no art. 3º, §2º, da lei 8.666/93, sem modificação do conteúdo econômico das propostas, ou, caso a solução não venha por meio deles, faz-se o sorteio, o que também está previsto em edital (itens 6.8 e 6.10).

"6.8. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no parágrafo segundo do artigo terceiro, da lei federal n.º 8.666/93, a classificação se fará por sorteio, em ato público, para o qual todos os Licitantes serão convocados."

"6.9. Se houver empate, será assegurado, também, o exercício do direito de preferência as licitantes enquadradas como ME (Microempresa) ou EPP (Empresa de Pequeno Porte), conforme art. 44, Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2.006, nos seguintes termos:"

"6.10. Em caso de empate de preços, entre duas ou mais propostas apresentadas por licitantes não enquadradas como ME (Microempresas) ou EPP (Empresas de Pequeno Porte), e depois de obedecido ao disposto no §2º, do art. 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93, a classificação far-se-á por sorteio, em ato público, para o qual os licitantes serão convocados, nos moldes do §2º, do art. 45, da aludida lei."

Para esta situação, uma das propostas é eleita vencedora somente pela aplicação do critério de desempate ou pela realização do sorteio, cabendo aqui o registro de que o parâmetro para desempate previsto no art. 3º, §2º, inciso V, da lei 8.666/93 somente poderia ser invocado para escolha do licitante efetivamente obrigado à reserva de posições para pessoas com deficiência.

Não bastaria a mera contratação de pessoa com deficiência.

Sem prejuízo, no âmbito de licitação com pessoas jurídicas de qualificações mistas, a existência de situação de "empate ficto", nos termos conceituados no art. 44, §§1º e 2º, da lei complementar 123/2006, determina a operacionalização/instauração do incidente de retificação/readequação do conteúdo econômico das propostas que se encontrem nessa condição,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Descalvado

FORO DE DESCALVADO

1ª VARA

PRAÇA DR. LUCIANO ESTEVES, S/Nº, DESCALVADO - SP - CEP 13690-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

conforme previsto no art. 45 da referida lei e nos itens 6.9.1 e seguintes do edital (vide fls. 69 e 70).

Inexistente microempresa ou empresa de pequeno porte, não é possível o incidente de "empate ficto".

Por fim, cabe o registro que não há antinomia entre os critérios de desempate apontados no art. 3º, §2º, da lei 8.666/93 e o critério previsto no art. 44, *caput*, da lei complementar 123/2006. Este último precede os primeiros se houver empate entre licitantes de qualificações jurídico-tributárias diversas, conclusão que é extraída dos termos do art. 3º, §14, c.c. art. 5-A da lei 8.666/93, tudo com esteio no art. 170, IX, c.c. art. 179 da CF/88.

É nesse sentido recente decisão adotada pelo TJ/SP em caso envolvendo as mesmas partes desse feito, porém em sede de licitação realizada com o mesmo objeto no Município de Votuporanga.

Confira-se:

"Apelação. Mandado de segurança. Licitação. Pregão. Fornecimento de auxílio-alimentação por cartão magnético. Critério de desempate. Preferência às ME e EPP. Ato que decorre de mandamento constitucional e que deve ser observado antes da utilização dos critérios de desempate geral. Taxa de administração negativa. Vedação. Possibilidade. Finalidade social a impedir que o usuário arque com o deságio concedido pela contratada. Inconstitucionalidade ou ilegalidade não configuradas. Entendimento adotado pelo TCE-SP. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1008607-64.2022.8.26.0664; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2023; Data de Registro: 22/02/2023)"

A conclusão é de que a realização do sorteio se deu divorciada das disposições legais e editais, ferindo direito líquido e certo da impetrante, empresa de pequeno porte, no aspecto da adequada aplicação dos critérios de desempate. Logo, o ato de fls. 96/99 fica anulado e, por consequência, todos os demais que dele decorreram.

Registro, por fim, que a correquerida não exibiu mínimo indício, por meio de prova idônea e pré-constituída, que revele incompatibilidade do porte econômico da impetrante, sendo incabível dilação probatória nessa via.

Ante o exposto, **CONCEDO** a segurança para reconhecer a nulidade do ato atacado, materializado no documento de fls. 96/99, para determinar a invalidação de todos os demais que dele decorrem. **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

A liminar concedida fica confirmada.

Custas na forma da lei.

Incabíveis os honorários advocatícios na espécie (art. 25, L. 12.016/09).

Em caso de recurso, ouça-se a parte contrária e remetam-se os autos à Instância Superior.

Com o trânsito em julgado, sem recurso das partes, remetam-se os autos ao

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Descalvado

FORO DE DESCALVADO

1ª VARA

PRAÇA DR. LUCIANO ESTEVES, S/Nº, DESCALVADO - SP - CEP
13690-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Tribunal para revisão, nos termos do art. 14, §1º, da lei 12.016/09, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

Descalvado, 12 de abril de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**RECURSO NOVA SANTA BARBARA - PREGÃO ELETRONICO 15/2023 -
PROCESSO Nº 21/2023**

2 mensagens

luciana.tavares@prudenteramos.adv.br <luciana.tavares@prudenteramos.adv.br> 19 de abril de 2023 às 10:21
Para: licitacao@nsb.pr.gov.br, licitacao3@megavalecard.com.br, licitacao@megavalecard.com.br

Prezados, bom dia!!

Tendo em vista que no portal não aceita juntada de anexos, segue via e-mail o Recurso (já registrado no Portal), bem como os anexos que o complementam.

Por favor, acusar recebimento.

Obrigada



Luciana Vianna Tavares
Advogada – OAB/SP 295.026

Rua Floriano Peixoto, n.º 2074, Boa Vista
São José do Rio Preto – SP - CEP: 15025-110
Fone: (17) 99713-7313
luciana.tavares@prudenteramos.adv.br

10 anexos

-  **LE - RECURSO - Nova Santa Barbara - ME E EPP falta de transp no sorteio.pdf**
1129K
-  **DESCALVADO_SENTENÇA COMPLETA_ PRIMEIRO ME E EPP DEPOIS 8666.pdf**
373K
-  **9- PARECER M.P. PEREIRAS.pdf**
116K
-  **9- SENTENÇA MANDADO DE SEGURANÇA PEREIRAS - FAVORÁVEL.pdf**
98K
-  **10- SENTENÇA PARADIGMA__ LIMINAR_SANTA_CRUZ.pdf**
280K
-  **11-Decisão - Liminar concedida.pdf**
42K

-  **12-REVOGAÇÃO DA LIMINAR 1004719-68.2022.8.26.0374 Mandado de Segurança.pdf**
392K
-  **13-DECISÃO LIMINAR - MOTUCA com ofício.pdf**
1229K
-  **14-decisão MS - bpf x poloni.pdf**
44K
-  **15-DECISÃO TC-001304.989.23-9 E TC-001305.989.23-8.pdf**
442K

508

Setor de Licitações - Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara

19 de abril de 2023 às

<licitacao@nsb.pr.gov.br>

10:26

Para: luciana.tavares@prudenteramos.adv.br

Cc: licitacao3@megavalecard.com.br, licitacao@megavalecard.com.br

Bom dia!

Recebido.

Att,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Elaine Cristina Luditk dos Santos
Setor de Licitações e Contratos
Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara
Telefone/ Whatsapp (43) 3266-8114

* **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA – ESTADO DO PARANÁ

Por intermédio da Comissão Permanente de Licitações

Ref. Pregão Eletrônico n. 00015/2023
Processo Adm. n. 21/2023

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Rua Fortunato Ramos, 245/sala 905, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020, Telefone (27) 2233-2000, endereço eletrônico: licitacao@lecard.com, vem, respeitosamente, por meio de seu procurador legal, com procuração anexa ao processo, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da r. decisão, proferida em sessão pública que declarou vencedor do pregão presencial em epígrafe, ocorrido em 14/04/2023, a empresa Q CARD CARTAO LTDA., por aplicação indevida do direito de preferência previsto na Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que o sorteio fora realizado apenas entre as empresas que se declararam ME/EPP, contrariando o previsto no §2º do art. 3º da Lei 8.666/93, acarretando flagrante nulidade ao procedimento, o que faz com fundamento no Artigo 109 da Lei nº 8.666/93, pelas razões anexas aduzidas.

1- DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O presente recurso é tempestivo na medida em que no dia 14/04/2023 foi aberto prazo de 03 (três) dias úteis para registro das razões recursais, em conformidade com o instrumento convocatório, razão pela qual se encontra preenchido o requisito de admissibilidade e conhecimento da peça de irresignação.

2 - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

No dia 14/04/2023, às 09h00min, foi aberta à Sessão Pública, referente ao Pregão Eletrônico n. 00015/2023, Processo Adm. n. 21/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores municipais.

O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Iniciada à Sessão, constatou-se a presença de 18 (dezoito) empresas participantes, sendo que 12 empresas apresentaram o mesmo valor, no montante de R\$ 779.310,00 (setecentos e setenta e nove mil, trezentos e dez reais), e por ser vedado à oferta de taxa negativa, todas as empresas mantiveram este valor, restando caracterizada situação de empate real das propostas, conforme constatado em ATA:

Ocorre que por ocasião deste fato, deveria ter sido procedido o sorteio previsto no art. 45, §2º da Lei nº 8.666/93 entre todas as licitantes. No entanto, o pregoeiro adotou conduta diversa, pois realizara o sorteio apenas entre as ME/EPP.

Não obstante, tanto a lei quanto os termos previstos no edital, convergem no sentido de que somente poderá ser invocado o citado direito de preferência, quando por ocasião da etapa de lances houver empate ficto, ou seja, aquele em que a proposta apresentada pela ME/EPP sejam igual ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta melhor classificada, conforme subitens do edital abaixo transcritos, que nada mais são do que exata literalidade

dos dispositivos legais contidos na Lei Complementar nº 123/06:

8.12 Após a etapa de lances, sendo verificada a ocorrência de empate, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, nos termos art. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

8.12.1 Entende-se por empate aquela situação em que as propostas apresentadas pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta melhor classificada.

Ou seja, não haveria ocorrência de situação fática para aplicação do suposto direito de preferência, uma vez que todas as propostas foram apresentadas com idêntico valor e não poderiam sofrer redução, face a vedação da oferta de taxa negativa.

Inclusive, é elemento fundamental para o exercício do direito de preferência, que seja possível à ME/EPP cobrir o lance da empresa que exerça sobreposição em relação a ela e tenha chances de ser declarada vencedora do certame, conforme redação dada pelo art. 45 da Lei Complementar 123/06. Vejamos:

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Partindo dessas premissas, não houve fato gerador para incidência do direito de preferência, visto que não havia entre as licitantes, uma empresa que se sobrepusesse em relação as demais. Nesse sentido, houve empate real, tendo em vista que todas as licitantes apresentaram suas propostas com taxa correspondente a 0,00% e apesar de zero ser considerado um número, este também representa ausência de valor, de modo que qualquer outro valor multiplicado por ele, resulta em 0 (zero).

Consoante ao exposto, sequer é possível determinar qual das licitantes seria a melhor classificada, restando inaplicável a hipótese de "empate ficto", tendo em vista que a partir de 0,00% (zero por cento) não é possível aferir se a proposta seguinte estaria dentro da margem de 5% prevista na Lei e no instrumento convocatório.

Portanto, a única forma possível para o desempate é o previsto no art. 3º, § 2º da Lei nº 8.666/93. É salutar que este procedimento visa cumprir a finalidade precípua do processo licitatório, conforme previsto no art. 3º, § 2º da Lei nº 8.666/93 e, persistindo o empate, caberia aplicação do art. 45, §2º da Lei nº. 8.666/93, tal como previsto em edital, porém, sem qualquer direito de preferência, sob pena de violação ao princípio da isonomia e legalidade. Nesse sentido:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

II - Produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - Produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

V - Produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

(...)

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

Corroborando todo exposto, cumpre trazer a baila a ampla argumentação trazida em sede de parecer jurídico pelo Ilmo. Pós-Doutor ALEXANDRE MAZZA, o qual foi cirúrgico em seu posicionamento sobre diferença entre empate real e ficto, e seu procedimento. Veja-se a síntese das considerações apresentadas no parecer em anexo:

a) O princípio constitucional do tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, previsto no art. 170, IX, da CF/88, dirige-se ao legislador, e não à Administração Pública, sendo descabida sua aplicação automática a

certames licitatórios, ainda que amparada no edital;

b) O tratamento favorecido previsto no art. 170, IX, da CF/88 deve ser interpretado sistematicamente conciliando-se com o princípio da livre concorrência (art. 170, IV), de modo que o cotejo entre ambos não autoriza por si só, em caso de empate real, a realização de sorteio somente entre MEs e EPPs;

c) A norma do art. 44, "caput", da Lei Complementar 123/06, que define como critério de desempate na licitação a preferência de contratação em favor das MEs e EPPs nos termos da lei, deve ser interpretada em conjunto com os arts. 44, §1º, e 45 da mesma lei, aplicando-se tal preferência ao empate ficto mas, não ao empate real;

d) Nas licitações em que haja empate real em zero, com proibição de ofertas negativas, deve ser realizado sorteio entre todas as empresas licitantes, nos termos dos arts. 3º, §2º e 14, da Lei 8.666/93 ou 60 da Lei 14.133/21, interpretação essa que melhor se coaduna com aos princípios da isonomia (art. 5º, "caput", da CF), da legalidade (art. 37, "caput", da CF) e da livre concorrência (art. 170, IV, da CF);

e) O sorteio restrito a MEs e EPPs viola o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, "caput", da CF) porque representa uma discriminação que não encontra guarida no ordenamento jurídico, constituindo um direcionamento indevido do resultado do certame;

f) Impedir a participação das empresas grandes no sorteio para desempate em licitações com empate real agride o princípio constitucional da legalidade (art. 37, "caput" da CF) face a ausência de norma legal que preveja expressamente tal restrição;

g) A realização de sorteio somente entre EPPs e EPPs, em caso de empate real, restringe a competitividade do certame, comprometendo a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, uma das finalidades da licitação nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93;

h) Prestigiando o princípio da eficiência administrativa (art. 37, "caput", da CF), a contratação de empresas grandes oferece muitas vantagens efetivas para a Administração e para o usuário do auxílio-alimentação, tais como: a) rede credenciada maior; b) capital social mais robusto; c) menor chance de insolvência; d) suporte administrativo e quadro de funcionários maiores. (grifo nosso).

Dentre todos os argumentos trazidos em seu parecer, anexo a esta peça, destaca-se principalmente o item "2.5 Da inaplicabilidade da sistemática do empate ficto em certames com ofertas tendentes a zero".

Isto porque, o Ilmo. Doutrinador esclarece que "configurado o empate real entre múltiplas propostas iguais a zero, e vedado o oferecimento de taxa negativa, não há como declarar-se o empate ficto, de modo que se torna impossível garantir à ME/EPP o direito de "apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame" (art. 45, I, da LC 123/06) simplesmente porque, empatadas em zero, não há nenhuma oferta considerada vencedora e o lance inferior a zero está proibido por lei e pelo TCE/SP.

Ainda, o nobríssimo Alexandre Mazza salienta que se trata de flagrante violação a regras constitucionais e legais o sorteio direcionado as ME/EPPs pelo simples fato de todos terem apresentado propostas empatadas em zero. In verbis:

"A única opção que resta ao Poder Público licitante é promover um sorteio entre todas as empresas empatadas em zero, nos termos do art. 45, § 2º, da Lei 8.666/93. Igualmente, nas licitações regidas pela Lei 14.133/21, persistindo o empate após exaurimento de todos os critérios do seu art. 60, deve-se também realizar sorteio entre todos os licitantes empatados, solução esta que melhor se coaduna com o princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, "caput", da Constituição Federal).

Ocorre que algumas comissões de licitação, ou agentes de contratação, vêm entendendo, em função de previsão editalícia, que tal sorteio deve se dar somente entre as MEs e EPPs com exclusão dos demais licitantes, em clara violação a regras constitucionais e legais que disciplinam a matéria.

Em geral, há duas razões para justificar esse posicionamento restritivo: a) a interpretação equivocada do art. 44, "caput", da LC 123/06; b) a aplicação direta das normas constitucionais de tratamento favorecido a MEs e EPPs.

Quanto à primeira razão, decorre da interpretação isolada do art. 44, "caput", da LC 123/06, segundo o qual: "Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte".

Porém, o conceito de empate, para fins de aplicação dessa norma, vem gizado logo no § 1º do mesmo dispositivo: "entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada".

Assim, não deve ser utilizado um conceito apriorístico de "empate" mesmo porque o empate ficto não é um empate de verdade, mas a equiparação fictícia das propostas desiguais. Como já se viu, não existe proposta mais bem classificada quando todas empatem em zero. Interpretar o "caput" desconectado do §1º é um desvario hermenêutico que, a um só tempo, viola a intenção do legislador e conduz a um resultado inconstitucional não agasalhado pelo ordenamento, consistente em excluir doravante as empresas grandes de toda e qualquer licitação de auxílio-alimentação no Estado de São Paulo, em uma palavra: um verdadeiro despropósito."

Dessa forma, conclui-se que é inconstitucional, ilegal e desvantajosa para a Administração, para o objeto de vale alimentação, onde haja empate real e proibição de taxa negativa, visto que o sorteio restrito para empresas de pequeno porte exclui a participação de empresas dos demais portes. Deve o sorteio ser realizado entre todos os concorrentes, de forma isonômica, independentemente do tipo de empresa.

3- DOS PEDIDOS

Desta forma, é a presente para REQUERER seja conhecido e julgado o Recurso Administrativo interposto pela parte recorrente, em razão dos argumentos supra expostos, e no mérito seja dado PROVIMENTO ao apelo, a fim de que esta Colenda Comissão exerça o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o artigo 109, §4º da Lei 8.666/93, para tornar sem efeito a o ato administrativo que realizou o sorteio somente entre empresas enquadradas como ME e EPP, o qual sobreveio como vencedora a empresa classificada Q CARD, resguardando os princípios da legalidade e competitividade. Ainda, pugna pela realização de uma nova Sessão para a realização do sorteio, observando os critérios estabelecidos na legislação vigente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Vitória/ES, 19 de abril de 2023.

Marcelo Alves Fischer
Advogado - OAB/ES 33.809

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA PR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2023
Processo Administrativo n.º 21/2023

ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº. 20.895.286/0001-28, por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr.(a) Ricardo Luiz dos Santos, portador da Carteira de Identidade nº 3821109 e do CPF nº. 021.090.379-11, com base incisos, alíneas e parágrafos do art. 109 da Lei nº 8.666/93, vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria interpor;

RECURSO ADMINISTRATIVO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2023 Processo Administrativo n.º 21/2023

DA SÍNTESE DO PROCEDIMENTO

Contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores municipais, conforme relacionado no ANEXO I deste edital.

Às 09:00 horas do dia 14 de abril de 2023, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Portaria nº 025/2023 de 02/03/2023, em atendimento às disposições contidas na Lei Nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo Nº 21/2023, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Nº 00015/2023. Modo de disputa: Aberto. Objeto: Contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores municipais. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Ocorre que durante o julgamento do processo houve falha a não ser observado a preferência das ME/EPP, previsto na LC 123/06, e critérios de desempate artigo 3º, § 2º da Lei 8666/93, na qual havendo previsão expressa no edital:
item 7.25

1.1. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos subitens anteriores, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

1.2. Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993, assegurando-se a preferência, sucessivamente, ao objeto produzido:

1.2.1. no país;

1.2.2. por empresas brasileiras;

1.2.3. por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

1.2.4. por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

1.3. Persistindo o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas ou os lances empatados.

DO DIREITO

Legislação e jurisprudência

"Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Lei nº 9.784/99, "Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

Assim ficou evidenciado que não foi observado pelo Pregoeiro o critério de desempate previsto no artigo 3º, § 2º da Lei 8666/93, sendo sorteio o último critério a ser adotado, a Administração deve obedecer em conformidade com o princípio da legalidade o disposto no §2º do artigo 3º da Lei 8666/93 onde:

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

(...)

II - Produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - Produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Somente após confirmado não existir os critérios de desempate citados acima, a Administração aplicará o §2º do artigo 45 da Lei 8666/93 ou seja, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público.

No presente caso, verifica-se que em houve uma falha na conferência do processo de desempate, havendo de ser retificado conforme sumula STF "Súmula 473 e STJ "Súmula 346.

DO EMPATE E PREFERÊNCIA EM CONFORMIDADE COM MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO.

Autos nº 1001543-08.2022.8.26.0145 2ª Vara Judicial da Comarca de Conchas/SP.

Impetrante: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda

Impetrada: Prefeitura Municipal de Pereiras Litisconsorte Necessário – Aliymente Benefícios e Similares Ltda.

A previsão legal de preferência tem aplicação imperativa. Não há lógica sistêmica, diante do comando constitucional de preferência e do próprio texto do parágrafo acima transcrito, para estabelecer-se a preferência somente em caso de empate ficto. Deveras, com mais razão o tratamento favorecido deve incidir no empate real. Insiste-se em que a lei complementar, com escoro constitucional, conferiu clara preferência de contratação para as ME/EPPs

Somente se não houver empresas assim qualificadas, dando-se o empate entre participantes comuns, é que se deve recorrer ao critério geral de isonomia formal estabelecido na Lei 8666/93. Em outras palavras, aplica-se a regra especial da Lei Complementar 123/06 em detrimento da regra geral da Lei 8666/93 (art. 45, §2º). Em suma, no curso do procedimento licitatório, o tratamento protetivo às microempresas e empresas de pequeno porte não se limita aos casos de empate presumido, sendo extensível às hipóteses em que as propostas empatam no valor mínimo. Verificada a irregularidade, o processo licitatório deve ser declarado nulo desde a adoção do sorteio entre todos como critério de desempate no julgamento das propostas. Posto isso, a manifestação ministerial é pela procedência do mandado de segurança, pelos motivos expostos e na forma propugnada.

DO EMPATE:

Esse é o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. TRATAMENTO FAVORECIDO. ART. 44, LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06.

INCIDÊNCIA. O tratamento favorecido conferido às empresas de pequeno porte, com assento constitucional (art. 170, IX, CF/88), materializa-se, entre outras vantagens, na preferência de contratação, não podendo ser ignorado, notadamente quando a apelada é a única licitante com tal qualificação, não fosse o atendimento as regras constantes do edital, inclusive no que diz com a comprovação de seu enquadramento e invocação à prerrogativa do art. 44, LC nº 123/06, de óbvia incidência no caso dos autos. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70051984789, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 30/01/2013) Referido entendimento foi reafirmado quando da decisão do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão liminar proferida nestes autos, como se confere na ementa abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CRITÉRIO DE DESEMPATE. EMPATE REAL DE PROPOSTAS. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. TRATAMENTO PROTETIVO. ART. 44 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. O tratamento protetivo às microempresas e empresas de pequeno não se limita aos casos de empate presumido, nos quais possível a oferta de novo lance inferior, devendo ser observado, com mais razão, na hipótese de empate real, isto é, quando as propostas empatadas em primeiro lugar já alcançaram o valor mínimo. Incidência do art. 44 da LC nº 123/06, cuja redação é taxativa: "Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte." Caso em que somente uma das empresas participantes, e em condição de empate real, sustenta o caráter de ME/EPP. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70071214779, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 01/12/2016). Assim, merece ser concedida a segurança." **COMPLEMENTAR Nº 123/06. INCIDÊNCIA.** O tratamento favorecido conferido às empresas de pequeno porte, com assento constitucional (art. 170, IX, CF/88), materializa-se, entre outras vantagens, na preferência de contratação, não podendo ser ignorado, notadamente quando a apelada é a única licitante com tal qualificação, não fosse o atendimento as regras constantes do edital, inclusive no que diz com a comprovação de seu

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer

Que seja **ANULADO A DECISÃO** que declarou vencedora, Q CARD CARTAO LTDA devendo ser realizado critério de desempate previsto no artigo 3º, § 2º da Lei 8666/93, observado a preferência das ME/EPP, previsto na LC 123/06, na qual havendo previsão expressa no edital: item 7.25 entre empresas que se enquadram com ME//EPP apenas as mesma devem ser convocadas.

Outrossim, sendo diverso o entendimento desta Comissão Especial de Licitação, seja o Recurso, juntamente com o dossiê do processo, remetido a autoridade superior competente, para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

Termos que

Pede deferimento

Fechar



CORRESPONDÊNCIA INTERNA

De: Pregoeira

Para: Departamento Jurídico

Nova Santa Bárbara, 26/04/2023.

Prezada Senhora,

Solicito parecer jurídico quanto aos recursos interpostos pelas empresas **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA**, CNPJ nº 21.922.507/0001-72, **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA**, CNPJ nº 19.207.352/0001-40 e **ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA**, CNPJ nº 20.895.286/0001-28, referente ao Pregão Eletrônico nº 15/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores municipais, conforme documentos anexos.

Informo ainda que decorrido o prazo legal não houve apresentação de contrarrazões pela recorrida.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,

Elaine Cristina Ludtke dos Santos
Pregoeira
Portaria nº 025/2023

Decidir Recursos

UASG 985457 - PREF. MUN. DE NOVA SANTA BARBARA

Pregão nº: **152023** (Decreto Nº 10.024/2019)

Modo de Disputa: Aberto

Propostas:

Item 1 - Administração de Tíquete (Ticket) / Vale Alimentação (Car-tão Eletrônico) - Sistema Convênio Qtde Estimada: 1 Valor Estimado: R\$ 787.103,1000

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Intervalo mínimo entre lances: R\$ 10,00

CNPJ/CPF	Razão Social/Nome	Qtde Oferta	Melhor Lance (R\$)	Valor Negociado (R\$)	Situação da Proposta	Anexo
19.616.565/0001-26	Q CARD CARTAO LTDA	1	779.310,000		Aceita e Habilitada	Consultar
Descrição detalhada do objeto ofertado: <u>Serviços de gerenciamento, implementação e fornecimento mensal de Vale Alimentação E fornecimento anual de Abono Natalino, do tipo cartão com tarja magnética ou chip, para aquisição de gêneros aliment...</u> Porte da Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: Sim						
12.387.832/0001-91	MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.	1	779.310,000			Consultar
Descrição detalhada do objeto ofertado: <u>Serviços de gerenciamento, implementação e fornecimento mensal de Vale Alimentação E fornecimento anual de Abono Natalino, do tipo cartão com tarja magnética ou chip, para aquisição de gêneros aliment...</u> Porte da Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: Sim						
37.542.204/0001-64	VSB SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA	1	779.310,000			Consultar
Descrição detalhada do objeto ofertado: <u>A presente licitação destina-se à escolha da melhor proposta para a Administração, na contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação p...</u> Porte da Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: Sim						
20.895.286/0001-28	ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA	1	779.310,000			Consultar
Descrição detalhada do objeto ofertado: <u>A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO MENSAL DE VALE ALIMENTAÇÃO PARA SERVIDORES MUNICIPAIS, CONFORME DESCRITO NO ANEXO I DESTE EDITAL. Serviços de g...</u> Porte da Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: Sim						
21.922.507/0001-72	MEGA VALE ADMINISTRADORA DE	1	779.310,000			Consultar

	CARTOES E SERVICOS LTDA					
	Descrição detalhada do objeto ofertado: <u>Serviços de gerenciamento, implementação e fornecimento mensal de Vale Alimentação E fornecimento anual de Abono Natalino, do tipo cartão com tarja magnética ou chip, para aquisição de gêneros aliment...</u>					
	Porte da Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: Sim					
06.344.497/00 01-41	VEROCHEQUE REFEICOES LTDA	1	779.310,0 000			Consul tar
	Descrição detalhada do objeto ofertado: <u>Contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores municipais....</u>					
	Porte da Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: Sim					
69.034.668/00 01-56	SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.	1	779.310,0 000			Consul tar
	Descrição detalhada do objeto ofertado: <u>contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores municipais...</u>					
	Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: Não					
16.814.330/00 01-50	BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA	1	779.310,0 000			Consul tar
	Descrição detalhada do objeto ofertado: <u>contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores municipais, conforme descrito no Anexo I deste edital....</u>					
	Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: Não					
92.559.830/00 01-71	GREEN CARD S/A REFEICOES COMERCIO E SERVICOS	1	779.310,0 000			Consul tar
	Descrição detalhada do objeto ofertado: <u>Apresentamos nossa proposta de preços em atendimento ao presente edital e seus anexos onde o mesmo tem por objeto licitado a contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fo...</u>					
	Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: Não					
02.959.392/00 01-46	UP BRASIL ADMINISTRA CAO E SERVICOS LTDA.	1	779.310,0 000			Consul tar
	Descrição detalhada do objeto ofertado: <u>Contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores municipais. Taxa de administração ofertada 0,00% (zero por cento). Vali...</u>					
	Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: Não					

19.207.352/00 01-40	LE CARD ADMINISTRA DORA DE CARTOES LTDA	1	779.310,0 000		Consul tar
Descrição detalhada do objeto ofertado: <u>Contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores municipais....</u> Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: Não					
42.227.563/00 01-67	SENFF SOLUCOES EMPRESARIAI S LTDA	1	779.310,0 000		Consul tar
Descrição detalhada do objeto ofertado: <u>Contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores municipais, conforme descrito no Anexo I do edital....</u> Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: Não					
38.426.574/00 01-07	VETOR CARD PAGAMENTOS LTDA	1	787.103,1 000		Consul tar
Descrição detalhada do objeto ofertado: <u>Serviços de gerenciamento, implementação e fornecimento mensal de Vale Alimentação E fornecimento anual de Abono Natalino, do tipo cartão com tarja magnética ou chip, para aquisição de gêneros aliment...</u> Porte da Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: Sim					

Para mais informações sobre o porte da empresa, clique [aqui](#).

Recursos e Contrarrazões para o item	
Recursos	Qtde de Contrarrazões
21.922.507/0001-72 - MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA	0
19.207.352/0001-40 - LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA	0
20.895.286/0001-28 - ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA	0



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA**PARECER JURIDICO****REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2023****ASSUNTO: RECURSO RESULTADO DO CERTAME****Interessado: Pregoeiro e Equipe de Apoio**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.922.507/0001-72, com sede à Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Ed. Jacarandá, Sítio Tamboré Jubran, Barueri, Estado de São Paulo, contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2023, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores municipais.

Em seus fundamentos, a recorrente expõe que: a licitante Q Card Ltda, se sagrou vencedora do certame após ter ocorrido o sorteio entre todas as empresas participantes.

Que todas as licitantes ofertaram taxa 0%, diante da vedação expressa de taxa negativa.

Que duas empresas procederam lances sobre o valor global de forma equivocada, tendo o lance sido excluído pela pregoeira, ao invés de proceder a desclassificação das empresas.

Entende a recorrente que o sorteio deveria ter ocorrido somente entre as empresas ME/EPP, excluindo as demais, inclusive as



empresas VETOR CARD E BK INSTITUIÇÃO, que deram lances equivocados.

Mantém argumentação quanto a ilegalidade do sorteio pela não aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, diante do princípio da legalidade.

Finaliza, requerendo, a procedência do recurso, com a anulação do ato que declarou vencedora a empresa Q CARD CARTÃO LTDA, com realização de novo sorteio somente entre ME/EPP, e após a desclassificação das empresas VETOR CARD e BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.

Devidamente cientificada a empresa Q CARD CARTÃO LTDA, se manteve silente e não apresentou contrarrazões.

Feito o breve relato das razões do recurso interposto, passemos a análise das argumentações e dos fatos.

Considerando o direito de preferência em licitações das MEs/EPPs concedida pela Lei Complementar nº 123/2006, de ofertar um último lance no caso de a licitante classificada provisoriamente ser de grande porte e uma ME/EPP situar-se no intervalo de 5% superior ao melhor lance.

Considerando que o edital cadastrado no Sistema Comprasnet, utilizado para processar a licitação do Município de Nova Santa Bárbara, na modalidade pregão eletrônico, não aceitava lances com valores negativos para o item taxa de administração, bem como procede dentro dos padrões legais para adoção dos critérios de desempate.



É necessário estabelecer uma premissa que servirá de pressuposto de fato para todo o exame que seguirá. Trata-se de reconhecer que a taxa de administração descrita pela Administração constitui o único item na composição dos custos do objeto que pode sofrer modificações por parte dos licitantes, o que resulta em reconhecer que todos os demais são de natureza impositiva, isto é, não estão sob a livre gestão dos interessados e por esse motivo não podem ser por eles alterados.

Para tanto, cumpre frisar que a Lei Complementar nº 123/06 não traz previsão alguma para a situação narrada.

Na forma da lei, “nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte”. E, “entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada”, sendo que, “na modalidade de pregão, esse percentual será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.”

Portanto, se desde logo, o resultado da licitação indica igualdade entre as propostas das ME/EPP e de uma grande empresa, as ME/EPP possuiriam preferência. Como não há a possibilidade de ela desigualar, apresentando proposta inferior à da grande empresa. Do contrário, a preferência seria anulada.

Contudo, nesse tipo de licitação todas as propostas podem ser iguais (taxa zero), tanto no caso de apresentação de propostas iniciais idênticas ou por conta de lances que conduzam a um valor final mínimo admitido, o que indicaria ser mais razoável o sorteio entre as licitantes (grandes e pequenas) que cotem esse percentual.



Do contrário, desde antes da licitação uma ME/EPP já seria, em tese, vencedora.

O art. 44 da Lei Complementar nº 123/06, que estabelece o Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, assegura a essas empresas, preferência de contratação como critério de desempate. A Lei também define que ocorrerá o empate quando “as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada ” (art. 44, § 1º).

De acordo com o Estatuto, verificada condição de empate, ficta ou real, as pequenas empresas terão assegurada preferência para exercer o desempate, que se dará por meio da apresentação de proposta de preço inferior ao da grande empresa (art. 45, inc. I).

Em vista disso, no caso de empate real cogitado, a pequena empresa não poderá ser automaticamente declarada vencedora. Diante da ocorrência de situação dessa espécie, deve ser concedida preferência para a micro ou pequena empresa reduzir o valor de sua proposta, a fim de desigualar as ofertas. Caso não seja exercido o direito de preferência previsto na Lei Complementar nº 123/06, a Administração deve verificar se outras microempresas ou empresas de pequeno porte se encontram na condição de empate e, observada a ordem de classificação, convocá-las para exercer o mesmo direito de preferência, conforme estabelece o art. 45, inc. II, da citada Lei. Se nenhuma pequena empresa usufruir o direito de preferência, então, deve-se observar o disposto no § 1º dessa norma, segundo o qual “Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame :”.



Como originariamente o certame não teve uma vencedora, haja vista a condição de empate real inicialmente verificada entre as propostas, essa previsão não tem como ser aplicada. Diante disso, não restará alternativa para a Administração senão proceder ao desempate nos termos da Lei nº 8.666/93 (art. 3º, art. 45, § 2º).

Em vista do exposto, conclui-se que havendo o empate entre a proposta de uma microempresa e a oferta de uma grande empresa, a microempresa não será de plano considerada vencedora. Cumpre à Administração convocá-la para exercer o direito de preferência previsto pela Lei Complementar nº 123/06 e oferecer lance inferior. Se nenhuma licitante beneficiada por esse direito exercer essa prerrogativa, até mesmo em face da impossibilidade de oferecimento de oferta negativa, o desempate deverá ser feito nos moldes da Lei nº 8.666/93, o que, via de regra, exigirá o sorteio."

É diante disso, que se afirma que a efetiva comprovação da inviabilidade em conceder o direito de preferência aos licitantes ME/EPP, porque não há meios de reduzir as propostas já apresentadas pelos licitantes, seja originariamente ou após a etapa de lances, torna necessário definir o vencedor do certame mediante a aplicação dos critérios estabelecidos na Lei nº 8.666/93, ou seja, através de sorteio entre todos os licitantes que se encontram em situação de empate.

Em consulta ao sistema eletrônico, podemos verificar que efetivamente o sorteio foi procedido dando preferência para ME/EPP, conforme relatório emitido, que demonstra que as seis empresas primeiro classificados são ME/EPP.

Portanto, não assiste razão à recorrente, uma vez que o sorteio eletrônico é um dispositivo automático realizado pelo próprio



sistema do Portal de Compras do Governo Federal sem a ingerência do Pregoeiro.

Após consulta aos documentos de habilitação de todos os participantes do pregão em tela, constata-se que não há de se falar em desrespeito ao tratamento diferenciado e/ou favorecido já que os licitantes primeiros classificados todos são beneficiários da Lei Complementar 123/06.

Ademais, o próprio sistema é preparado para averiguação dos critérios de desempate com a finalidade de verificação das declarações eletrônicas. Dessa forma, o próprio sistema seguiu com o critério do desempate por meio de sorteio eletrônico.

Pelo exposto, opino por conhecer do recurso apresentado pela Empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, tendo em vista a sua tempestividade, para no mérito, negar-lhe provimento.

Ressalto por fim que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, diante da legislação em vigor, sem nenhum caráter vinculativo na tomada de decisão da Senhora pregoeira e equipe de apoio, que poderão firmar livremente sua decisão, conforme seu convencimento, e legislação em vigor.

Nova Santa Bárbara, 08 de maio de 2.023.

Carmen Cortez Wilcken

Procuradoria Jurídica

**PARECER JURIDICO**

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2023

ASSUNTO: RECURSO RESULTADO DO CERTAME

Interessado: Pregoeiro e Equipe de Apoio

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.207.352/0001-40, com sede à Rua Fortunato Ramos, 245/sala 905, Santa Lúcia, Vitória, Estado do Espírito Santo, contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2023, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores municipais.

Em seus fundamentos, a recorrente expõe que: dezoito empresas se credenciaram a participar do certame, sendo que 12 (doze) delas apresentaram o mesmo valor, no montante de R\$ 779.310,00 (setecentos e setenta e nove mil, trezentos e dez reais), restando caracterizada situação de empate real.

Que devido ao empate, deveria ter sido procedido o sorteio previsto no art. 45, § 2º da Lei nº 8.666/93 entre todas as empresas participantes. No entanto o pregoeiro, procedeu o sorteio somente entre as empresas ME/EPP.

Mantém argumentação quanto a ilegalidade do sorteio restrito as empresa ME e EPP, face ao princípio constitucional do tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, previsto no art. 170, IX da



C.F/88, dirigi-se ao legislador e não à Administração, sendo descabida sua aplicação automática nos certames licitatórios.

Acrescenta que o sorteio restrito às ME/EPP, viola o princípio da isonomia, e em especial da legalidade, face a ausência de norma legal que preveja expressamente tal restrição.

Finaliza, requerendo, a procedência do recurso, com a anulação do ato que declarou vencedora a empresa Q CARD CARTÃO LTDA, com realização de novo sorteio entre todas as empresas participantes do certame licitatório.

Devidamente cientificada a empresa Q CARD CARTÃO LTDA, se manteve silente e não apresentou contrarrazões.

Feito o breve relato das razões do recurso interposto, passemos a análise das argumentações e dos fatos.

Considerando o direito de preferência em licitações das MEs/EPPs concedida pela Lei Complementar nº 123/2006, de ofertar um último lance no caso de a licitante classificada provisoriamente ser de grande porte e uma ME/EPP situar-se no intervalo de 5% superior ao melhor lance.

Considerando que o edital cadastrado no Sistema Comprasnet, utilizado para processar a licitação do Município de Nova Santa Bárbara, na modalidade pregão eletrônico, não aceitava lances com valores negativos para o item taxa de administração, bem como procede dentro dos padrões legais para adoção dos critérios de desempate.

É necessário estabelecer uma premissa que servirá de pressuposto de fato para todo o exame que seguirá. Trata-se de reconhecer que



a taxa de administração descrita pela Administração constitui o único item na composição dos custos do objeto que pode sofrer modificações por parte dos licitantes, o que resulta em reconhecer que todos os demais são de natureza impositiva, isto é, não estão sob a livre gestão dos interessados e por esse motivo não podem ser por eles alterados.

Para tanto, cumpre frisar que a Lei Complementar nº 123/06 não traz previsão alguma para a situação narrada.

Na forma da lei, “nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte”. E, “entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada”, sendo que, “na modalidade de pregão, esse percentual será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.”

Portanto, se desde logo, o resultado da licitação indica igualdade entre as propostas das ME/EPP e de uma grande empresa, as ME/EPP possuiriam preferência. Como não há a possibilidade de ela desigualar, apresentando proposta inferior à da grande empresa. Do contrário, a preferência seria anulada.

Contudo, nesse tipo de licitação todas as propostas podem ser iguais (taxa zero), tanto no caso de apresentação de propostas iniciais idênticas ou por conta de lances que conduzam a um valor final mínimo admitido, o que indicaria ser mais razoável o sorteio entre as licitantes (grandes e pequenas) que cotem esse percentual. Do contrário, desde antes da licitação uma ME/EPP já seria, em tese, vencedora.



O art. 44 da Lei Complementar nº 123/06, que estabelece o Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, assegura a essas empresas, preferência de contratação como critério de desempate. A Lei também define que ocorrerá o empate quando “as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada ” (art. 44, § 1º).

De acordo com o Estatuto, verificada condição de empate, ficta ou real, as pequenas empresas terão assegurada preferência para exercer o desempate, que se dará por meio da apresentação de proposta de preço inferior ao da grande empresa (art. 45, inc. I).

Em vista disso, no caso de empate real cogitado, a pequena empresa não poderá ser automaticamente declarada vencedora. Diante da ocorrência de situação dessa espécie, deve ser concedida preferência para a micro ou pequena empresa reduzir o valor de sua proposta, a fim de desigualar as ofertas. Caso não seja exercido o direito de preferência previsto na Lei Complementar nº 123/06, a Administração deve verificar se outras microempresas ou empresas de pequeno porte se encontram na condição de empate e, observada a ordem de classificação, convocá-las para exercer o mesmo direito de preferência, conforme estabelece o art. 45, inc. II, da citada Lei. Se nenhuma pequena empresa usufruir o direito de preferência, então, deve-se observar o disposto no § 1º dessa norma, segundo o qual “Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame :”.

Como originariamente o certame não teve uma vencedora, haja vista a condição de empate real inicialmente verificada entre as propostas, essa previsão não tem como ser aplicada. Diante disso,



não restará alternativa para a Administração senão proceder ao desempate nos termos da Lei nº 8.666/93 (art. 3º, art. 45, § 2º).

Em vista do exposto, conclui-se que havendo o empate entre a proposta de uma microempresa e a oferta de uma grande empresa, a microempresa não será de plano considerada vencedora. Cumpre à Administração convocá-la para exercer o direito de preferência previsto pela Lei Complementar nº 123/06 e oferecer lance inferior. Se nenhuma licitante beneficiada por esse direito exercer essa prerrogativa, até mesmo em face da impossibilidade de oferecimento de oferta negativa, o desempate deverá ser feito nos moldes da Lei nº 8.666/93, o que, via de regra, exigirá o sorteio."

É diante disso, que se afirma que a efetiva comprovação da inviabilidade em conceder o direito de preferência aos licitantes ME/EPP, porque não há meios de reduzir as propostas já apresentadas pelos licitantes, seja originariamente ou após a etapa de lances, torna necessário definir o vencedor do certame mediante a aplicação dos critérios estabelecidos na Lei nº 8.666/93, ou seja, através de sorteio entre todos os licitantes que se encontram em situação de empate.

Em consulta ao sistema eletrônico, podemos verificar que efetivamente o sorteio foi procedido dando preferência para ME/EPP, conforme relatório emitido, que demonstra que as seis empresas primeiro classificados são ME/EPP.

Após consulta aos documentos de habilitação de todos os participantes do pregão em tela, constata-se que o sistema eletrônico já se encontra parametrizado, a proceder o desempate seguindo as normas vigentes e editais existentes.

Ademais, o próprio sistema é preparado para averiguação dos critérios de desempate com a finalidade de verificação das

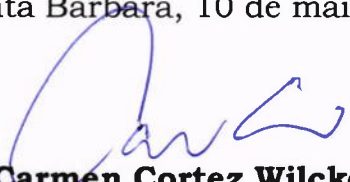


declarações eletrônicas, dessa forma, o próprio sistema seguiu com o critério do desempate por meio de sorteio eletrônico.

Pelo exposto, opino por conhecer do recurso apresentado pela Empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, tendo em vista a sua tempestividade, para no mérito, negar-lhe provimento.

Ressalto por fim que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, diante da legislação em vigor, sem nenhum caráter vinculativo na tomada de decisão da Senhora pregoeira e equipe de apoio, que poderão firmar livremente sua decisão, conforme seu convencimento, e legislação em vigor.

Nova Santa Bárbara, 10 de maio de 2.023.



Carmen Cortez Wilcken
Procuradoria Jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA**PARECER JURIDICO****REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2023****ASSUNTO: RECURSO RESULTADO DO CERTAME****Interessado: Pregoeiro e Equipe de Apoio**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.895.286/0001-28, com sede à Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – sala 1401 – América, Joinville – SC, 89201-740. Edifício Helbor Dual Offices & Corporate, contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2023, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores municipais.

Em seus fundamentos, a recorrente expõe que: a licitante Q Card Ltda, se sagrou vencedora do certame após ter ocorrido o sorteio entre todas as empresas participantes.

Que todas as licitantes ofertaram taxa 0%, diante da vedação expressa de taxa negativa.

Que duas empresas procederam lances sobre o valor global de forma equivocada, tendo o lance sido excluído pela pregoeira, ao invés de proceder a desclassificação das empresas.

Entende a recorrente que o sorteio deveria ter ocorrido somente entre as empresas ME/EPP, excluindo as demais, inclusive as empresas VETOR CARD E BK INSTITUIÇÃO, que deram lances equivocados.



Mantém argumentação quanto a ilegalidade do sorteio pela não aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, diante do princípio da legalidade.

Finaliza, requerendo, a procedência do recurso, com a anulação do ato que declarou vencedora a empresa Q CARD CARTÃO LTDA, com realização de novo sorteio somente entre ME/EPP, e após a desclassificação das empresas VETOR CARD e BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.

Devidamente cientificada a empresa Q CARD CARTÃO LTDA, se manteve silente e não apresentou contrarrazões.

Feito o breve relato das razões do recurso interposto, passemos a análise das argumentações e dos fatos.

Considerando o direito de preferência em licitações das MEs/EPPs concedida pela Lei Complementar nº 123/2006, de ofertar um último lance no caso de a licitante classificada provisoriamente ser de grande porte e uma ME/EPP situar-se no intervalo de 5% superior ao melhor lance.

Considerando que o edital cadastrado no Sistema Comprasnet, utilizado para processar a licitação do Município de Nova Santa Bárbara, na modalidade pregão eletrônico, não aceitava lances com valores negativos para o item taxa de administração, bem como procede dentro dos padrões legais para adoção dos critérios de desempate.

É necessário estabelecer uma premissa que servirá de pressuposto de fato para todo o exame que seguirá. Trata-se de reconhecer que a taxa de administração descrita pela Administração constitui o



único item na composição dos custos do objeto que pode sofrer modificações por parte dos licitantes, o que resulta em reconhecer que todos os demais são de natureza impositiva, isto é, não estão sob a livre gestão dos interessados e por esse motivo não podem ser por eles alterados.

Para tanto, cumpre frisar que a Lei Complementar nº 123/06 não traz previsão alguma para a situação narrada.

Na forma da lei, “nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte”. E, “entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada”, sendo que, “na modalidade de pregão, esse percentual será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.”

Portanto, se desde logo, o resultado da licitação indica igualdade entre as propostas das ME/EPP e de uma grande empresa, as ME/EPP possuiriam preferência. Como não há a possibilidade de ela desigualar, apresentando proposta inferior à da grande empresa. Do contrário, a preferência seria anulada.

Contudo, nesse tipo de licitação todas as propostas podem ser iguais (taxa zero), tanto no caso de apresentação de propostas iniciais idênticas ou por conta de lances que conduzam a um valor final mínimo admitido, o que indicaria ser mais razoável o sorteio entre as licitantes (grandes e pequenas) que cotem esse percentual. Do contrário, desde antes da licitação uma ME/EPP já seria, em tese, vencedora.

O art. 44 da Lei Complementar nº 123/06, que estabelece o Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte,



assegura a essas empresas, preferência de contratação como critério de desempate. A Lei também define que ocorrerá o empate quando “as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada ” (art. 44, § 1º).

De acordo com o Estatuto, verificada condição de empate, ficta ou real, as pequenas empresas terão assegurada preferência para exercer o desempate, que se dará por meio da apresentação de proposta de preço inferior ao da grande empresa (art. 45, inc. I).

Em vista disso, no caso de empate real cogitado, a pequena empresa não poderá ser automaticamente declarada vencedora. Diante da ocorrência de situação dessa espécie, deve ser concedida preferência para a micro ou pequena empresa reduzir o valor de sua proposta, a fim de desigualar as ofertas. Caso não seja exercido o direito de preferência previsto na Lei Complementar nº 123/06, a Administração deve verificar se outras microempresas ou empresas de pequeno porte se encontram na condição de empate e, observada a ordem de classificação, convocá-las para exercer o mesmo direito de preferência, conforme estabelece o art. 45, inc. II, da citada Lei. Se nenhuma pequena empresa usufruir o direito de preferência, então, deve-se observar o disposto no § 1º dessa norma, segundo o qual “Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame :”.

Como originariamente o certame não teve uma vencedora, haja vista a condição de empate real inicialmente verificada entre as propostas, essa previsão não tem como ser aplicada. Diante disso, não restará alternativa para a Administração senão proceder ao desempate nos termos da Lei nº 8.666/93 (art. 3º, art. 45, § 2º).



Em vista do exposto, conclui-se que havendo o empate entre a proposta de uma microempresa e a oferta de uma grande empresa, a microempresa não será de plano considerada vencedora. Cumpre à Administração convocá-la para exercer o direito de preferência previsto pela Lei Complementar nº 123/06 e oferecer lance inferior. Se nenhuma licitante beneficiada por esse direito exercer essa prerrogativa, até mesmo em face da impossibilidade de oferecimento de oferta negativa, o desempate deverá ser feito nos moldes da Lei nº 8.666/93, o que, via de regra, exigirá o sorteio."

É diante disso, que se afirma que a efetiva comprovação da inviabilidade em conceder o direito de preferência aos licitantes ME/EPP, porque não há meios de reduzir as propostas já apresentadas pelos licitantes, seja originariamente ou após a etapa de lances, torna necessário definir o vencedor do certame mediante a aplicação dos critérios estabelecidos na Lei nº 8.666/93, ou seja, através de sorteio entre todos os licitantes que se encontram em situação de empate.

Em consulta ao sistema eletrônico, podemos verificar que efetivamente o sorteio foi procedido dando preferência para ME/EPP, conforme relatório emitido, que demonstra que as seis empresas primeiro classificados são ME/EPP.

Portanto, não assiste razão à recorrente, uma vez que o sorteio eletrônico é um dispositivo automático realizado pelo próprio sistema do Portal de Compras do Governo Federal sem a ingerência do Pregoeiro.

Após consulta aos documentos de habilitação de todos os participantes do pregão em tela, constata-se que não há de se falar em desrespeito ao tratamento diferenciado e/ou favorecido já que



os licitantes primeiros classificados todos são beneficiários da Lei Complementar 123/06.

Ademais, o próprio sistema é preparado para averiguação dos critérios de desempate com a finalidade de verificação das declarações eletrônicas. Dessa forma, o próprio sistema seguiu com o critério do desempate por meio de sorteio eletrônico.

Pelo exposto, opino por conhecer do recurso apresentado pela Empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, tendo em vista a sua tempestividade, para no mérito, negar-lhe provimento.

Ressalto por fim que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, diante da legislação em vigor, sem nenhum caráter vinculativo na tomada de decisão da Senhora pregoeira e equipe de apoio, que poderão firmar livremente sua decisão, conforme seu convencimento, e legislação em vigor.

Nova Santa Bárbara, 10 de maio de 2.023.

Carmen Cortez Wilcken

Procuradoria Jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGOEIRA**Ref. Pregão Eletrônico nº 15/2023.**

Trata o presente expediente de recurso interposto tempestivamente pela empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.207.352/0001-40, junto ao processo licitatório, modalidade Pregão Eletrônico nº 15/2023, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores municipais.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Em seus fundamentos, a recorrente expõe que: dezoito empresas se credenciaram a participar do certame, sendo que 12 (doze) delas apresentaram o mesmo valor, no montante de R\$ 779.310,00 (setecentos e setenta e nove mil, trezentos e dez reais), restando caracterizado situação de empate real.

Que devido ao empate, deveria ter sido procedido o sorteio previsto no art. 45, § 2º da Lei nº 8.666/93 entre todas as empresas participantes. No entanto o pregoeiro, procedeu o sorteio somente entre as empresas ME/EPP.

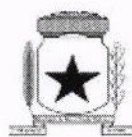
Mantém argumentação quanto a ilegalidade do sorteio restrito as empresas ME e EPP, face ao princípio constitucional do tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, previsto no art. 170, IX da C.F/88, dirigi-se ao legislador e não à Administração, sendo descabida sua aplicação automática nos certames licitatórios.

Acrescenta que o sorteio restrito às ME/EPP, viola o princípio da isonomia, e em especial da legalidade, face a ausência de norma legal que preveja expressamente tal restrição.

Finaliza, requerendo, a procedência do recurso, com a anulação do ato que declarou vencedora a empresa **Q CARD CARTÃO LTDA**, CNPJ nº 19.616.565/0001-26, com realização de novo sorteio entre todas as empresas participantes do certame licitatório.

DAS CONTRARRAZÕES

Registra-se que transcorrido o prazo legal para apresentação das contrarrazões, não houve manifestação da empresa **Q CARD CARTÃO LTDA**, CNPJ nº 19.616.565/0001-26.

**DA ANÁLISE**

Considerando o direito de preferência em licitações das MEs/EPPs concedida pela Lei Complementar nº 123/2006, de ofertar um último lance no caso de a licitante classificada provisoriamente ser de grande porte e uma ME/EPP situar-se no intervalo de 5% superior ao melhor lance.

Considerando que o edital cadastrado no Sistema Comprasgov, utilizado para processar a licitação do Município de Nova Santa Bárbara, na modalidade pregão eletrônico, não aceitava lances com valores negativos para o item taxa de administração, bem como procede dentro dos padrões legais para adoção dos critérios de desempate.

É necessário estabelecer uma premissa que servirá de pressuposto de fato para todo o exame que seguirá. Trata-se de reconhecer que a taxa de administração descrita pela Administração constitui o único item na composição dos custos do objeto que pode sofrer modificações por parte dos licitantes, o que resulta em reconhecer que todos os demais são de natureza impositiva, isto é, não estão sob a livre gestão dos interessados e por esse motivo não podem ser por eles alterados.

Para tanto, cumpre frisar que a Lei Complementar nº 123/06 não traz previsão alguma para a situação narrada.

Na forma da lei, “nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte”. E, “entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada”, sendo que, “na modalidade de pregão, esse percentual será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.”

Portanto, se desde logo, o resultado da licitação indica igualdade entre as propostas das ME/EPP e de uma grande empresa, as ME/EPP possuiriam preferência. Como não há a possibilidade de ela desigualar, apresentando proposta inferior à da grande empresa. Do contrário, a preferência seria anulada.

Contudo, nesse tipo de licitação todas as propostas podem ser iguais (taxa zero), tanto no caso de apresentação de propostas iniciais idênticas ou por conta de lances que conduzam a um valor final mínimo admitido, o que indicaria ser mais razoável o sorteio entre as licitantes (grandes e pequenas) que cotem esse percentual. Do contrário, desde antes da licitação uma ME/EPP já seria, em tese, vencedora.



O art. 44 da Lei Complementar nº 123/06, que estabelece o Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, assegura a essas empresas, preferência de contratação como critério de desempate. A Lei também define que ocorrerá o empate quando “as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada” (art. 44, § 1º).

De acordo com o Estatuto, verificada condição de empate, ficta ou real, as pequenas empresas terão assegurada preferência para exercer o desempate, que se dará por meio da apresentação de proposta de preço inferior ao da grande empresa (art. 45, inc. I).

Em vista disso, no caso de empate real cogitado, a pequena empresa não poderá ser automaticamente declarada vencedora. Diante da ocorrência de situação dessa espécie, deve ser concedida preferência para a micro ou pequena empresa reduzir o valor de sua proposta, a fim de desigualar as ofertas. Caso não seja exercido o direito de preferência previsto na Lei Complementar nº 123/06, a Administração deve verificar se outras microempresas ou empresas de pequeno porte se encontram na condição de empate e, observada a ordem de classificação, convoca-las para exercer o mesmo direito de preferência, conforme estabelece o art. 45, inc. II, da citada Lei.

Se nenhuma pequena empresa usufruir o direito de preferência, então, deve-se observar o disposto no § 1º dessa norma, segundo o qual “Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame”.

Como originariamente o certame não teve uma vencedora, haja vista a condição de empate real inicialmente verificada entre as propostas, essa previsão não tem como ser aplicada. Diante disso, não restará alternativa para a Administração senão proceder ao desempate nos termos da Lei nº 8.666/93 (art. 3º, art. 45, § 2º).

Em vista do exposto, conclui-se que havendo o empate entre a proposta de uma microempresa e a oferta de uma grande empresa, a microempresa não será de plano considerada vencedora. Cumprida a Administração convocá-la para exercer o direito de preferência previsto pela Lei Complementar nº 123/06 e oferecer lance inferior. Se nenhuma licitante beneficiada por esse direito exercer essa prerrogativa, até mesmo em face da impossibilidade de oferecimento de oferta negativa, o desempate deverá ser feito nos moldes da Lei nº 8.666/93, o que, via de regra, exigirá o sorteio."

É diante disso, que se afirmar que a efetiva comprovação da inviabilidade em conceder o direito de preferência aos licitantes ME/EPP, porque não há meios de reduzir as propostas já



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

apresentadas pelos licitantes, seja originariamente ou após a etapa de lances, torna necessário definir o vencedor do certame mediante a aplicação dos critérios estabelecidos na Lei nº 8.666/93, ou seja, através de sorteio entre todos os licitantes que se encontram em situação de empate.

Em consulta ao sistema eletrônico, podemos verificar que efetivamente o sorteio foi procedido dando preferência para ME/EPP, conforme relatório emitido, que demonstra que as seis empresas primeiro classificados são ME/EPP.

Após consulta aos documentos de habilitação de todos os participantes do pregão em tela, constata-se que o sistema eletrônico já se encontra parametrizado, a proceder o desempate seguindo as normas vigentes e editalícias existentes.

Ademais, o próprio sistema é preparado para averiguação dos critérios de desempate com a finalidade de verificação das declarações eletrônicas, dessa forma, o próprio sistema seguiu com o critério do desempate por meio de sorteio eletrônico.

DA DECISÃO;

Ante ao exposto e considerando o contido no parecer emitido pela Procuradoria Jurídica do Município, **JULGO IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.207.352/0001-40, e mantenho a decisão que habilitou a empresa **Q CARD CARTÃO LTDA**, CNPJ nº 19.616.565/0001-26, no Pregão Eletrônico nº 15/2023.

Encaminho os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Nova Santa Bárbara, 10 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br ELAINE CRISTINA LUDITK DOS SANTOS
Data: 10/05/2023 11:25:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Elaine Cristina Luditk dos Santos

Pregoeira

Portaria nº 025/2023



PREFEITURA MUNICIPAL NOVA SANTA BÁRBARA

DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL

Ref: Pregão Eletrônico nº 15/2023

O Prefeito Municipal de Nova Santa Bárbara, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no recurso interposto pela empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.207.352/0001-40, em face do edital do processo licitatório, modalidade pregão eletrônico n.º 15/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores municipais, bem como, o contido no parecer jurídico e decisão da pregoeira, **DECIDE**, por acatar a decisão no sentido de manter a habilitação da empresa **Q CARD CARTÃO LTDA**, CNPJ nº 19.616.565/0001-26, no Pregão Eletrônico nº 15/2023.

Cumpra-se na forma da legislação em vigor, publique-se e comunique as empresas interessadas da presente decisão.

Nova Santa Bárbara, 10 de maio de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
CLAUDEMIR VALÉRIO

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://margpro.gov.br/antidador-digital>

SERPRO

Claudemir Valério
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGOEIRA**Ref. Pregão Eletrônico nº 15/2023.**

Trata o presente expediente de recurso interposto tempestivamente pela empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 21.922.507/0001-72, junto ao processo licitatório, modalidade Pregão Eletrônico nº 15/2023, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores municipais.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Em seus fundamentos, a recorrente expõe que: a licitante **Q Card Ltda**, se sagrou vencedora do certame após ter ocorrido o sorteio entre todas as empresas participantes.

Que todas as licitantes ofertaram taxa 0%, diante da vedação expressa de taxa negativa.

Que duas empresas procederam lances sobre o valor global de forma equivocada, tendo o lance sido excluído pela pregoeira, ao invés de proceder a desclassificação das empresas.

Entende a recorrente que o sorteio deveria ter ocorrido somente entre as empresas ME/EPP, excluindo as demais, inclusive as empresas **VETOR CARD E BK INSTITUIÇÃO**, que deram lances equivocados.

Mantém argumentação quanto a ilegalidade do sorteio pela não aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, diante do princípio da legalidade.

Finaliza, requerendo, a procedência do recurso, com a anulação do ato que declarou vencedora a empresa **Q CARD CARTÃO LTDA**, CNPJ nº 19.616.565/0001-26, com realização de novo sorteio somente entre ME/EPP, e após a desclassificação das empresas **VETOR CARD e BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA**.

DAS CONTRARRAZÕES

Registra-se que transcorrido o prazo legal para apresentação das contrarrazões, não houve manifestação da empresa **Q CARD CARTÃO LTDA**, CNPJ nº 19.616.565/0001-26.

DA ANÁLISE

Considerando o direito de preferência em licitações das MEs/EPPs concedida pela Lei Complementar nº 123/2006, de ofertar um último lance no caso de a licitante classificada



provisoriamente ser de grande porte e uma ME/EPP situar-se no intervalo de 5% superior ao melhor lance.

Considerando que o edital cadastrado no Sistema Comprasgov, utilizado para processar a licitação do Município de Nova Santa Bárbara, na modalidade pregão eletrônico, não aceitava lances com valores negativos para o item taxa de administração, bem como procede dentro dos padrões legais para adoção dos critérios de desempate.

É necessário estabelecer uma premissa que servirá de pressuposto de fato para todo o exame que seguirá. Trata-se de reconhecer que a taxa de administração descrita pela Administração constitui o único item na composição dos custos do objeto que pode sofrer modificações por parte dos licitantes, o que resulta em reconhecer que todos os demais são de natureza impositiva, isto é, não estão sob a livre gestão dos interessados e por esse motivo não podem ser por eles alterados.

Para tanto, cumpre frisar que a Lei Complementar nº 123/06 não traz previsão alguma para a situação narrada.

Na forma da lei, “nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte”. E, “entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada”, sendo que, “na modalidade de pregão, esse percentual será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.”

Portanto, se desde logo, o resultado da licitação indica igualdade entre as propostas das ME/EPP e de uma grande empresa, as ME/EPP possuiriam preferência. Como não há a possibilidade de ela desigualar, apresentando proposta inferior à da grande empresa. Do contrário, a preferência seria anulada.

Contudo, nesse tipo de licitação todas as propostas podem ser iguais (taxa zero), tanto no caso de apresentação de propostas iniciais idênticas ou por conta de lances que conduzam a um valor final mínimo admitido, o que indicaria ser mais razoável o sorteio entre as licitantes (grandes e pequenas) que cotem esse percentual. Do contrário, desde antes da licitação uma ME/EPP já seria, em tese, vencedora.

O art. 44 da Lei Complementar nº 123/06, que estabelece o Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, assegura a essas empresas, preferência de contratação como critério de desempate. A Lei também define que ocorrerá o empate quando “as propostas



apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada" (art. 44, § 1º).

De acordo com o Estatuto, verificada condição de empate, ficta ou real, as pequenas empresas terão assegurada preferência para exercer o desempate, que se dará por meio da apresentação de proposta de preço inferior ao da grande empresa (art. 45, inc. I).

Em vista disso, no caso de empate real cogitado, a pequena empresa não poderá ser automaticamente declarada vencedora. Diante da ocorrência de situação dessa espécie, deve ser concedida preferência para a micro ou pequena empresa reduzir o valor de sua proposta, a fim de desigualar as ofertas. Caso não seja exercido o direito de preferência previsto na Lei Complementar nº 123/06, a Administração deve verificar se outras microempresas ou empresas de pequeno porte se encontram na condição de empate e, observada a ordem de classificação, convoca-las para exercer o mesmo direito de preferência, conforme estabelece o art. 45, inc. II, da citada Lei.

Se nenhuma pequena empresa usufruir o direito de preferência, então, deve-se observar o disposto no § 1º dessa norma, segundo o qual "Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame".

Como originariamente o certame não teve uma vencedora, haja vista a condição de empate real inicialmente verificada entre as propostas, essa previsão não tem como ser aplicada. Diante disso, não restará alternativa para a Administração senão proceder ao desempate nos termos da Lei nº 8.666/93 (art. 3º, art. 45, § 2º).

Em vista do exposto, conclui-se que havendo o empate entre a proposta de uma microempresa e a oferta de uma grande empresa, a microempresa não será de plano considerada vencedora. Cumpre à Administração convocá-la para exercer o direito de preferência previsto pela Lei Complementar nº 123/06 e oferecer lance inferior. Se nenhuma licitante beneficiada por esse direito exercer essa prerrogativa, até mesmo em face da impossibilidade de oferecimento de oferta negativa, o desempate deverá ser feito nos moldes da Lei nº 8.666/93, o que, via de regra, exigirá o sorteio."

É diante disso, que se afirma que a efetiva comprovação da inviabilidade em conceder o direito de preferência aos licitantes ME/EPP, porque não há meios de reduzir as propostas já apresentadas pelos licitantes, seja originariamente ou após a etapa de lances, torna necessário definir o vencedor do certame mediante a aplicação dos critérios estabelecidos na Lei nº



8.666/93, ou seja, através de sorteio entre todos os licitantes que se encontram em situação de empate.

Em consulta ao sistema eletrônico, podemos verificar que efetivamente o sorteio foi procedido dando preferência para ME/EPP, conforme relatório emitido, que demonstra que as seis empresas primeiro classificados são ME/EPP.

Portanto, não assiste razão à recorrente, uma vez que o sorteio eletrônico é um dispositivo automático realizado pelo próprio sistema do Portal de Compras do Governo Federal sem a ingerência do Pregoeiro.

Após consulta aos documentos de habilitação de todos os participantes do pregão em tela, constata-se que não há de se falar em desrespeito ao tratamento diferenciado e/ou favorecido já que os licitantes primeiros classificados todos são beneficiários da Lei Complementar 123/06.

Ademais, o próprio sistema é preparado para averiguação dos critérios de desempate com a finalidade de verificação das declarações eletrônicas. Dessa forma, o próprio sistema seguiu com o critério do desempate por meio de sorteio eletrônico.

DA DECISÃO;

Ante ao exposto e considerando o contido no parecer emitido pela Procuradoria Jurídica do Município, **JULGO IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 21.922.507/0001-72, e mantenho a decisão que habilitou a empresa **Q CARD CARTÃO LTDA**, CNPJ nº 19.616.565/0001-26, no Pregão Eletrônico nº 15/2023.

Encaminho os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Nova Santa Bárbara, 10 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br ELAINE CRISTINA LUDITK DOS SANTOS
Data: 10/05/2023 11:25:03-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Elaine Cristina Luditk dos Santos

Pregoeira

Portaria nº 025/2023



PREFEITURA MUNICIPAL NOVA SANTA BÁRBARA

DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL

Ref: Pregão Eletrônico nº 15/2023

O Prefeito Municipal de Nova Santa Bárbara, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no recurso interposto pela empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 21.922.507/0001-72, em face do edital do processo licitatório, modalidade pregão eletrônico n.º 15/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores municipais, bem como, o contido no parecer jurídico e decisão da pregoeira, **DECIDE**, por acatar a decisão no sentido de manter a habilitação da empresa **Q CARD CARTÃO LTDA**, CNPJ nº 19.616.565/0001-26, no Pregão Eletrônico nº 15/2023.

Cumpra-se na forma da legislação em vigor, publique-se e comunique as empresas interessadas da presente decisão.

Nova Santa Bárbara, 10 de maio de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
CLAUDEMIR VALÉRIO

A autenticidade desta assinatura pode ser verificada em:
<http://merpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO

Claudemir Valério
Prefeito Municipal



Trata o presente expediente de recurso interposto tempestivamente pela empresa **ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 20.895.286/0001-28, junto ao processo licitatório, modalidade Pregão Eletrônico nº 15/2023, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores municipais.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Em seus fundamentos, a recorrente expõe que: a licitante **Q CARD CARTÃO LTDA**, CNPJ nº 19.616.565/0001-26, se sagrou vencedora do certame após ter ocorrido o sorteio entre todas as empresas participantes.

Que todas as licitantes ofertaram taxa 0%, diante da vedação expressa de taxa negativa.

Que duas empresas procederam lances sobre o valor global de forma equivocada, tendo o lance sido excluído pela pregoeira, ao invés de proceder a desclassificação das empresas.

Entende a recorrente que o sorteio deveria ter ocorrido somente entre as empresas ME/EPP, excluindo as demais, inclusive as empresas **VETOR CARD E BK INSTITUIÇÃO**, que deram lances equivocados.

Mantém argumentação quanto a ilegalidade do sorteio pela não aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, diante do princípio da legalidade.

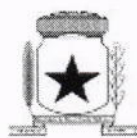
Finaliza, requerendo, a procedência do recurso, com a anulação do ato que declarou vencedora a empresa **Q CARD CARTÃO LTDA**, CNPJ nº 19.616.565/0001-26, com realização de novo sorteio somente entre ME/EPP, e após a desclassificação das empresas **VETOR CARD e BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA**.

DAS CONTRARRAZÕES

Registra-se que transcorrido o prazo legal para apresentação das contrarrazões, não houve manifestação da empresa **Q CARD CARTÃO LTDA**, CNPJ nº 19.616.565/0001-26.

DA ANÁLISE

Considerando o direito de preferência em licitações das MEs/EPPs concedida pela Lei Complementar nº 123/2006, de ofertar um último lance no caso de a licitante classificada



provisoriamente ser de grande porte e uma ME/EPP situar-se no intervalo de 5% superior ao melhor lance.

Considerando que o edital cadastrado no Sistema Comprasgov, utilizado para processar a licitação do Município de Nova Santa Bárbara, na modalidade pregão eletrônico, não aceitava lances com valores negativos para o item taxa de administração, bem como procede dentro dos padrões legais para adoção dos critérios de desempate.

É necessário estabelecer uma premissa que servirá de pressuposto de fato para todo o exame que seguirá. Trata-se de reconhecer que a taxa de administração descrita pela Administração constitui o único item na composição dos custos do objeto que pode sofrer modificações por parte dos licitantes, o que resulta em reconhecer que todos os demais são de natureza impositiva, isto é, não estão sob a livre gestão dos interessados e por esse motivo não podem ser por eles alterados.

Para tanto, cumpre frisar que a Lei Complementar nº 123/06 não traz previsão alguma para a situação narrada.

Na forma da lei, “nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte”. E, “entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada”, sendo que, “na modalidade de pregão, esse percentual será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.”

Portanto, se desde logo, o resultado da licitação indica igualdade entre as propostas das ME/EPP e de uma grande empresa, as ME/EPP possuiriam preferência. Como não há a possibilidade de ela desigualar, apresentando proposta inferior à da grande empresa. Do contrário, a preferência seria anulada.

Contudo, nesse tipo de licitação todas as propostas podem ser iguais (taxa zero), tanto no caso de apresentação de propostas iniciais idênticas ou por conta de lances que conduzam a um valor final mínimo admitido, o que indicaria ser mais razoável o sorteio entre as licitantes (grandes e pequenas) que cotem esse percentual. Do contrário, desde antes da licitação uma ME/EPP já seria, em tese, vencedora.

O art. 44 da Lei Complementar nº 123/06, que estabelece o Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, assegura a essas empresas, preferência de contratação como critério de desempate. A Lei também define que ocorrerá o empate quando “as propostas



apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada” (art. 44, § 1º).

De acordo com o Estatuto, verificada condição de empate, ficta ou real, as pequenas empresas terão assegurada preferência para exercer o desempate, que se dará por meio da apresentação de proposta de preço inferior ao da grande empresa (art. 45, inc. I).

Em vista disso, no caso de empate real cogitado, a pequena empresa não poderá ser automaticamente declarada vencedora. Diante da ocorrência de situação dessa espécie, deve ser concedida preferência para a micro ou pequena empresa reduzir o valor de sua proposta, a fim de desigualar as ofertas. Caso não seja exercido o direito de preferência previsto na Lei Complementar nº 123/06, a Administração deve verificar se outras microempresas ou empresas de pequeno porte se encontram na condição de empate e, observada a ordem de classificação, convoca-las para exercer o mesmo direito de preferência, conforme estabelece o art. 45, inc. II, da citada Lei.

Se nenhuma pequena empresa usufruir o direito de preferência, então, deve-se observar o disposto no § 1º dessa norma, segundo o qual “Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame”.

Como originariamente o certame não teve uma vencedora, haja vista a condição de empate real inicialmente verificada entre as propostas, essa previsão não tem como ser aplicada. Diante disso, não restará alternativa para a Administração senão proceder ao desempate nos termos da Lei nº 8.666/93 (art. 3º, art. 45, § 2º).

Em vista do exposto, conclui-se que havendo o empate entre a proposta de uma microempresa e a oferta de uma grande empresa, a microempresa não será de plano considerada vencedora. Cumpre à Administração convocá-la para exercer o direito de preferência previsto pela Lei Complementar nº 123/06 e oferecer lance inferior. Se nenhuma licitante beneficiada por esse direito exercer essa prerrogativa, até mesmo em face da impossibilidade de oferecimento de oferta negativa, o desempate deverá ser feito nos moldes da Lei nº 8.666/93, o que, via de regra, exigirá o sorteio."

É diante disso, que se afirma que a efetiva comprovação da inviabilidade em conceder o direito de preferência aos licitantes ME/EPP, porque não há meios de reduzir as propostas já apresentadas pelos licitantes, seja originariamente ou após a etapa de lances, torna necessário definir o vencedor do certame mediante a aplicação dos critérios estabelecidos na Lei nº



8.666/93, ou seja, através de sorteio entre todos os licitantes que se encontram em situação de empate.

Em consulta ao sistema eletrônico, podemos verificar que efetivamente o sorteio foi procedido dando preferência para ME/EPP, conforme relatório emitido, que demonstra que as seis empresas primeiro classificados são ME/EPP.

Portanto, não assiste razão à recorrente, uma vez que o sorteio eletrônico é um dispositivo automático realizado pelo próprio sistema do Portal de Compras do Governo Federal sem a ingerência do Pregoeiro.

Após consulta aos documentos de habilitação de todos os participantes do pregão em tela, constata-se que não há de se falar em desrespeito ao tratamento diferenciado e/ou favorecido já que os licitantes primeiros classificados todos são beneficiários da Lei Complementar 123/06.

Ademais, o próprio sistema é preparado para averiguação dos critérios de desempate com a finalidade de verificação das declarações eletrônicas. Dessa forma, o próprio sistema seguiu com o critério do desempate por meio de sorteio eletrônico.

DA DECISÃO;

Ante ao exposto e considerando o contido no parecer emitido pela Procuradoria Jurídica do Município, **JULGO IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 20.895.286/0001-28, e mantenho a decisão que habilitou a empresa **Q CARD CARTÃO LTDA**, CNPJ nº 19.616.565/0001-26, no Pregão Eletrônico nº 15/2023.

Encaminho os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Nova Santa Bárbara, 10 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br ELAINE CRISTINA LUDITK DOS SANTOS
Data: 10/05/2023 11:25:03-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Elaine Cristina Luditk dos Santos

Pregoeira

Portaria nº 025/2023



PREFEITURA MUNICIPAL NOVA SANTA BÁRBARA

DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL

Ref: Pregão Eletrônico nº 15/2023

O Prefeito Municipal de Nova Santa Bárbara, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no recurso interposto pela empresa **ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 20.895.286/0001-28, em face do edital do processo licitatório, modalidade pregão eletrônico n.º 15/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores municipais, bem como, o contido no parecer jurídico e decisão da pregoeira, **DECIDE**, por acatar a decisão no sentido de manter a habilitação da empresa **Q CARD CARTÃO LTDA**, CNPJ nº 19.616.565/0001-26, no Pregão Eletrônico nº 15/2023.

Cumpra-se na forma da legislação em vigor, publique-se e comunique as empresas interessadas da presente decisão.

Nova Santa Bárbara, 10 de maio de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
CLAUDEMIR VALÉRIO
A conferência da assinatura digital pode ser feita em:
<http://merpro.gov.br/assinador-digital>



Claudemir Valério
Prefeito Municipal

Pregão/Concorrência Eletrônica

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA PR

Termo de Julgamento de Recursos do Pregão

Pregão Nº 00015/2023 - (Decreto Nº 10.024/2019)

Às 11:41 horas do dia 10 de maio de 2023, após analisados e decididos os recursos do Pregão nº 00015/2023, referente ao Processo nº 21/2023, a Autoridade Competente, Sr(a) CLAUDEMIR VALERIO, ADJUDICA aos licitantes vencedores os respectivos itens, conforme indicado no quadro Resultado do Julgamento de Recursos.

****OBS:** Itens sem recurso serão adjudicados pelo Pregoeiro e constarão no termo de adjudicação.

Resultado do Julgamento de Recursos**Item: 1**

Descrição: Administração de Tíquete (Ticket) / Vale Alimentação (Car-tão Eletrônico) - Sistema Convênio

Descrição Complementar: Administração de Tíquete (Ticket) / Vale Alimentação (Car-tão Eletrônico) - Sistema Convênio

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 1

Unidade de fornecimento: UNIDADE

Valor Estimado: R\$ 787.103,1000

Intervalo Mínimo entre Lances: R\$ 10,00

Situação: Adjudicado com decisão

Adjudicado para: Q CARD CARTAO LTDA , pelo melhor lance de R\$ 779.310,0000 .

Visualizar Recurso do Item**Eventos do Item**

Evento	Data	Observações
Adjudicado	10/05/2023 11:41:17	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: Q CARD CARTAO LTDA, CNPJ/CPF: 19.616.565/0001-26, Melhor lance: R\$ 779.310,0000

Fim do documento



REFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

AVISO DE RESULTADO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2023**Processo Adm: Nº 21/2023**

Objeto: Contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores municipais.

A Comissão de Pregão do Município de Nova Santa Bárbara, Estado do Paraná, comunica que no dia 14/04/2023, no Setor de Licitações, por meio do Portal de Compras do Governo Federal, através do site <http://www.compras.gov.br>, realizou-se o julgamento das propostas apresentadas no **Pregão Eletrônico nº 15/2023**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores municipais.

Credenciaram-se para o pregão 13 (treze) empresas. Após a etapa de lances e sorteio eletrônico a pregoeira declarou como vencedora a empresa: **Q CARD CARTÃO LTDA**, CNPJ nº 19.616.565/0001-26.

Decorrido o prazo legal, houve manifestação de intenção de recurso e após análise das razões apresentadas a Pregoeira resolveu manter sua decisão que habilitou a empresa **Q CARD CARTÃO LTDA**, CNPJ nº 19.616.565/0001-26, que ofertou taxa administrativa de 0% (zero por cento), que equivale a um valor total de **R\$ 779.310,00 (setecentos e setenta e nove mil e trezentos e dez reais)**, tendo em vista que a mesma atendeu aos requisitos editalícios, sendo, portanto, declarada **habilitada**.

Informo que, esta Comissão consultou o Cadastro de Restrições ao Direito de Contratar com a Administração Pública (TCE Paraná) e na Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica (TCU), no sentido de verificar se a empresa habilitada não está declarada inidônea para participar de certames licitatórios, conforme comprovantes anexos.

Resolve-se encaminhar ao Departamento Jurídico para obter o parecer, e após enviar ao Sr. Prefeito, para que tome as medidas necessárias.

Nova Santa Bárbara - Pr, 10 de maio de 2023.



REFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

ELAINE CRISTINA LUDITK DOS SANTOS

Pregoeira – Portaria nº 025/2023



Consulta de Impedidos de Licitar

CNPJ: 19616565000126

NENHUM ITEM ENCONTRADO!

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 10/05/2023 12:56:20

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **Q CARD CARTAO LTDA**
CNPJ: **19.616.565/0001-26**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



Processo Administrativo nº 21/2023

Pregão Eletrônico nº 15/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores municipais.

Origem: Setor de Licitações

PARECER JURÍDICO

Submete-se a apreciação desta Procuradoria Jurídica, o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 15/2023, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores municipais, atendendo solicitação do setor de recursos humanos.

O pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002, o Decreto nº 10.024/2019 *[para pregão no formato eletrônico]* e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, e devidamente cumpridos no momento oportuno.

Constou a devida justificativa da autoridade competente quanto a necessidade de aquisição e definição do objeto do certame, assim como as cotações de preço para fixação de preço máximo para contratação dos serviços.



O edital convocatório previu as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento dos serviços a serem contratados.

Consta no processo, a designação dentre os servidores do quadro próprio, do pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

A minuta do edital e do futuro contrato, passou pela prévia aprovação da procuradoria jurídica do Município.

Após a manifestação jurídica, a comissão de licitação deu início à fase externa do certame (Decreto nº 10.024/2019) e providenciou a publicação do Edital, convocando os interessados a apresentarem suas propostas. Saliente-se que entre a publicação e a abertura das propostas fora observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis.

Houve impugnação proposta por empresa interessada no certame, a qual foi devidamente apreciada pela pregoeira e equipe de apoio, dando continuidade ao processo.

A empresa interessada igualmente representou junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para suspensão e alteração dos termos do edital, em especial quanto a previsão editalícia de forma de pagamento pós paga, diante da Lei Federal nº 14.442/2022.



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

Em análise sumária, não houve concessão de medida liminar para suspensão do procedimento licitatório, razão pela qual deu-se continuidade ao mesmo, remarcando data de disputa no sistema eletrônico. Salientando-se que a representação aguarda julgamento no pleno do TCE, em relação ao mérito.

Na data prevista, obedeceu-se o trâmite do Decreto nº 10.024/2019: A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet foi aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha, junto a plataforma do portal de compras governamentais (comprasgov).

No total, 13 (treze) empresas se credenciaram para disputa por lances, através de sistema eletrônico do portal de compras governamentais. Ato contínuo iniciou-se a fase de lances das empresas.

Encerrada a fase de lances, o pregoeiro deparou-se com o empate real das propostas, o que levou o sistema a promover o sorteio para definição da empresa vencedora.

Finalizada esta etapa e encerrada a fase, houve manifestação de interesse de interposição de recursos por 04 (quatro) empresas, abrindo-se prazo para envio das razões recursais, e posterior contrarrazões da empresa vencedora.

Em suas argumentações as empresas recorrentes, se focaram que o critério de desempate, sorteio, não teria obedecido a Lei Complementar nº 123/2006, pois não teria sido exclusivo para ME/EPP.



Após análise dos recursos, a pregoeira e equipe de apoio decidiu pela manutenção da decisão de classificação e habilitação da empresa vencedora do certame por sorteio, Q CARD CARTÃO LTDA.

Lavrou-se mapa final de classificação da empresa vencedora, juntou-se consulta no cadastro de inadimplentes ou impedidos de licitar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS.

Feitas as considerações acima, e cumpridos os requisitos legais previstos na legislação de regência, encaminhe-se a autoridade superior para decisão de oportunidade e conveniência quanto a continuidade do processo.

Mantendo-se o alerta quanto, a apreciação pelo pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quanto a representação formulada pela Empresa **UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.**

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital convocatório, com seus anexos, nos termos, da Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, c/c a Lei nº 8.666/93.

Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis.

Nova Santa Bárbara, 15 de maio de 2.023.



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

Carmen Cortez Wilcken

Procuradoria Jurídica



REFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

Exmo. Sr.

CLAUDEMIR VALÉRIO

Prefeito Municipal

Diante do Parecer do Departamento Jurídico, encaminhamos a Vossa Excelência o Processo de Licitação na modalidade **"PREGÃO ELETRÔNICO" n.º 15/2023**, para que se manifeste sobre à **HOMOLOGAÇÃO** ou não deste processo licitatório.

Nova Santa Bárbara, 15/05/2023.

Elaine Cristina Ludith dos Santos
Pregoeira - Portaria n.º 025/2023



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: Q CARD CARTAO LTDA
CNPJ: 19.616.565/0001-26

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 15:31:25 do dia 03/04/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 30/09/2023.

Código de controle da certidão: **1B0A.70A2.6D06.BEB6**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 19.616.565/0001-26
Razão Social: Q CARD CARTAO EIRELI
Endereço: RUA HERCULANO COSTA 46 / CENTRO / QUIRINOPOLIS / GO / 75860-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 28/05/2023 a 26/06/2023

Certificação Número: 2023052803541873866200

Informação obtida em 12/06/2023 15:19:18

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



REFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2023**

Aos 12 (doze) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e vinte e três (2023), em meu Gabinete, eu **Claudemir Valério**, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, **HOMOLOGO** o procedimento da Licitação **Pregão Eletrônico n.º 15/2023**, destinado a contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores municipais, a favor da empresa que apresentou menor preço, sendo ela: **Q CARD CARTÃO LTDA**, CNPJ nº 19.616.565/0001-26, que ofertou taxa administrativa de 0% (zero por cento), que equivale a um valor total de **R\$ 779.310,00 (setecentos e setenta e nove mil e trezentos e dez reais)**, para que a homologação nele procedida produza seus jurídicos e legais efeitos.

Dar ciência aos interessados, observados as prescrições legais pertinentes.



Claudemir Valério
Prefeito Municipal



Diário Oficial Eletrônico

Município de Nova Santa Bárbara – Paraná

CLAUDEMIR VALÉRIO – Prefeito Municipal

Edição Nº 2479 – Nova Santa Bárbara, Paraná.

SEGUNDA-FEIRA, 12 JUNHO 2023

PODER EXECUTIVO

Ano VIII

IMPRENSA OFICIAL –

Lei nº 660, de 02 de abril de 2013.

Responsável pela Edição:

Cristiano de Almeida

I - Atos do Poder Executivo

Edição: 2479/2023-[01] - Data 12/06/2023

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2023

Aos 12 (doze) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e vinte e três (2023), em meu Gabinete, eu **Claudemir Valério**, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, **HOMOLOGO** o procedimento da Licitação **Pregão Eletrônico n.º 15/2023**, destinado a contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores municipais, a favor da empresa que apresentou menor preço, sendo ela: **Q CARD CARTÃO LTDA**, CNPJ nº 19.616.565/0001-26, que ofertou taxa administrativa de 0% (zero por cento), que equivale a um valor total de **R\$ 779.310,00 (setecentos e setenta e nove mil e trezentos e dez reais)**, para que a homologação nele procedida produza seus jurídicos e legais efeitos.

Dar ciência aos interessados, observados as prescrições legais pertinentes.

Claudemir Valério
Prefeito Municipal

II – Atos do Poder Legislativo

Não há publicações para a presente data.

III – Publicidade

Não há publicações para a presente data.

Documento assinado por Certificado Digital – Nova Santa Bárbara Prefeitura Municipal: 95561080000160-AC SERASA – Sua autenticidade é garantida desde que visualizado através do site: <http://www.nsb.pr.gov.br/portal/publicacao/diario-oficial-online>

Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Santa Bárbara

Rua: Walfredo Bittencourt de Moraes nº222 – Centro

Fone/Fax: (43) 3266-8100

E-mail: diariooficial@nsb.pr.gov.br / pmnsb@nsb.pr.gov.br



REFEITURA MUNICIPAL

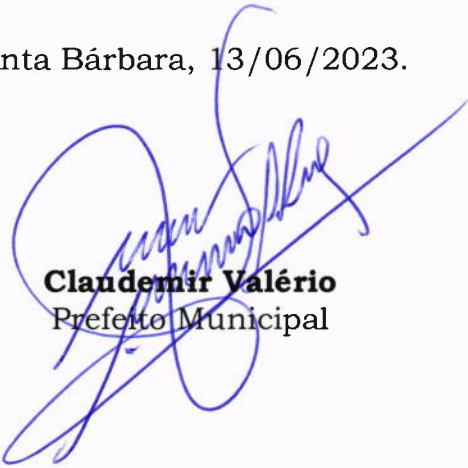
NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

ORDEM DE CONTRATAÇÃO

Pela presente ordem, **AUTORIZO** a contratação da empresa **Q CARD CARTÃO LTDA**, CNPJ nº 19.616.565/0001-26, que ofertou taxa administrativa de 0% (zero por cento), que equivale a um valor total de **R\$ 779.310,00 (setecentos e setenta e nove mil e trezentos e dez reais)**. Tudo de conformidade com a presente Licitação na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 15/2023**.

Nova Santa Bárbara, 13/06/2023.



Claudemir Valério
Prefeito Municipal